

2023



# AGENDA JURÍDICA DA INDÚSTRIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



# AGENDA **JURÍDICA** **DA INDÚSTRIA**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As informações contidas neste documento foram atualizadas até o dia 26/1/2023, com base nos dados disponibilizados no portal do Supremo Tribunal Federal. Para verificar informações atualizadas, acesse o Código QR abaixo.



## **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI**

### **Presidente**

Robson Braga de Andrade

### **Vice-Presidentes Executivos**

Paulo Antonio Skaf

Antonio Carlos da Silva

Francisco de Assis Benevides Gadelha

Paulo Afonso Ferreira

Glauco José Côrte

### **Vice-Presidentes**

Sergio Marcolino Longen

Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

Antonio Ricardo Alvarez Alban

Gilberto Porcello Petry

Olavo Machado Júnior

Jandir José Milan

Eduardo Prado de Oliveira

José Conrado Azevedo Santos

Jorge Alberto Vieira Studart Gomes

Edson Luiz Campagnolo

Leonardo Souza Rogério de Castro

Edílson Baldez das Neves

### **1º Diretor Financeiro**

Jorge Wicks Côrte Real

### **2º Diretor Financeiro**

José Carlos Lyra de Andrade

### **3º Diretor Financeiro**

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

### **1º Diretor Secretário**

Amaro Sales de Araújo

### **2º Diretor Secretário**

Antonio José de Moraes Souza Filho

### **3º Diretor Secretário**

Marcelo Thomé da Silva de Almeida

### **Diretores**

Roberto Magno Martins Pires

Ricardo Essinger

Marcos Guerra

Carlos Mariani Bittencourt

Pedro Alves de Oliveira

José Adriano Ribeiro da Silva

Jamal Jorge Bittar

Roberto Cavalcanti Ribeiro

Gustavo Pinto Coelho de Oliveira

Julio Augusto Miranda Filho

José Henrique Nunes Barreto

Nelson Azevedo dos Santos

Flávio José Cavalcanti de Azevedo (licenciado)

Fernando Cirino Gurgel

### **CONSELHO FISCAL**

#### **Titulares**

João Oliveira de Albuquerque

José da Silva Nogueira Filho

Irineu Milanese

#### **Suplentes**

Clerlânio Fernandes de Holanda

Francisco de Sales Alencar

Célio Batista Alves

2023



# AGENDA **JURÍDICA** **DA INDÚSTRIA**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



*Confederação Nacional da Indústria*  
**PELO FUTURO DA INDÚSTRIA**

© 2023. CNI - Confederação Nacional da Indústria.

É autorizada a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI**  
**DIRETORIA JURÍDICA - DJ**

FICHA CATALOGRÁFICA

C748a

Confederação Nacional da Indústria.

Agenda jurídica da indústria 2023 : Supremo Tribunal Federal / Confederação Nacional da Indústria. - Brasília : CNI, 2023.

121 p.

1. Agenda Jurídica. 2. Decisão judicial. 3. Supremo Tribunal Federal I. Título.

CDU: 338.45(083.92)

**CNI**

Confederação Nacional da Indústria

Setor Bancário Norte

Quadra 1 - Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 - Brasília/DF

Tel.: (61) 3317- 9000

Fax: (61) 3317- 9994

<http://www.cni.com.br>

**SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente**

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

[sac@cni.com.br](mailto:sac@cni.com.br)

**LGPD**

Encarregado de dados

[encarregadolgpd@cni.com.br](mailto:encarregadolgpd@cni.com.br)



# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>PREFÁCIO</b> .....	<b>10</b>
<b>RÉGUA DO TEMPO</b> .....	<b>14</b>
<b>INDICADORES DE FASES</b> .....	<b>16</b>
<b>SEÇÃO I: A CNI COMO REQUERENTE</b> .....	<b>18</b>
ADI 7.323 – Proibição de Hidrelétricas no Rio Cuiabá .....	20
ADI 7.234 – Câmara Arbitral do Estado de Goiás .....	21
ADI 6.989 – Etiquetas em Braille em Peças de Vestuário no Piauí .....	22
ADI 6.055 – Reintegra .....	23
ADI 5.964 – Preço Mínimo Obrigatório para o Frete Rodoviário .....	24
ADI 5.635 – Fundo Orçamentário Temporário do Rio de Janeiro (antigo Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Rio de Janeiro) .....	26
ADI 4.905 – Multas por Indeferimento de Restituição ou Compensação de Tributos .....	28
ADI 4.787 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Amapá. ....	30
ADI 4.786 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Pará. ....	31
ADI 4.785 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais em Minas Gerais ...	32
ADI 4.716 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas .....	33
ADI 4.425 – Precatório EC 62/2009 .....	34
ADI 4.157 – Exame Preventivo no Rio de Janeiro .....	36
ADI 4.031 – Indenização pela Exploração de Recursos Minerais no Pará .....	37
ADI 2.356 – Precatório EC 30/2000 .....	38
ADI 2.325 – Crédito de ICMS na LC 102/2000 .....	39
ADPF 944 – Destinação das Condenações em Ações Cíveis Públicas Trabalhistas .....	40
ADPF 433 – Indenização por Tempo de Serviço do Safrista .....	41
ADPF 422 – Prorrogação de Jornada em Atividade Insalubre .....	42
ADPF 116 – Mineração em APP .....	43

## **SEÇÃO II: A CNI COMO AMICUS CURIAE ..... 44**

ADIs 7.078, 7.070 e 7.066 – Cobrança do DIFAL/ICMS .....	46
ADIs 6.415, 6.403 e 6.399 – Fim do Voto de Qualidade no Carf .....	48
ADI 6.154, 5.829 e 5.826 – Trabalho Intermitente.....	50
ADI 6.142 – Dispensa de Homologação Sindical .....	52
ADI 6.002 – Requisitos da Petição Inicial Trabalhista.....	53
ADI 5.994 – Jornada 12x36.....	54
ADI 5.902 – Convalidação de Incentivos Fiscais .....	55
ADI 4.273 – Parcelamento de Débito Tributário e Suspensão de Processo Criminal.....	56
ADC 80 – Benefício Jurisdicional Gratuito na Justiça do Trabalho .....	57
ADC 62 – Requisitos para Estabelecer ou Alterar Súmulas Trabalhistas.....	58
ADC 39 – Denúncia da Convenção 158 da OIT .....	59
ADPF 951 – Responsabilidade Solidária de Empresas Sucedidas na Justiça do Trabalho..	61
ADPF 935 – Proteção das Cavidades Naturais Subterrâneas.....	63
ADPF 911 – Anotação Eletrônica da Jornada de Trabalho .....	64
REs 955.227 e 949.297 – Relativização da Coisa Julgada em Relação Tributária de Trato Sucessivo .....	65
RE 999.435 – Dispensa Coletiva sem Prévia Negociação .....	66
RE 958.252 – Terceirização .....	68
RE 796.939 – Multas por Indeferimento de Restituição ou Compensação de Tributos. . .	69
ARE 1.121.633 – Validade de Norma Coletiva de Trabalho .....	71
PSV 69 – Fim da Guerra Fiscal .....	72
PSV 22 – PIS/Cofins Cumulativo sobre Receitas Financeiras .....	73

## **SEÇÃO III: A CNI COMO OBSERVADORA..... 74**

ADI 7.195 – Seletividade Tributária de Bens e Serviços Essenciais .....	76
ADI 7.194 – Publicação dos Atos Societários e Demonstrativos Financeiros no Diário Oficial .....	77
ADI 7.146 – Entorno de Cursos d'Água em Áreas Urbanas Consolidadas .....	78
Adi 6.804 – Prazo para Pagamento de Precatórios .....	79
ADI 6.618 – Licenças Ambientais no Estado do Rio Grande do Sul.....	80
ADI 6.446 – APPs em Mata Atlântica.....	81
ADI 6.188 – Requisitos para Estabelecer ou Alterar Súmulas Trabalhistas .....	82
ADI 6.146 – Princípios Orientadores de Decisões Administrativas e Judiciais .....	83
ADI 5.974 – Penhora Online na Justiça do Trabalho .....	84
ADI 5.465 – Cancelamento do Cadastro de ICMS em SP.....	85



ADIs 4.903, 4.902 e 4.901 – Código Florestal . . . . .	86
ADI 4.757 – Competências Ambientais Administrativas . . . . .	88
ADI 1.625 – Denúncia da Convenção 158 da OIT . . . . .	90
ADPF 657 – Prescrição Intercorrente na Justiça do Trabalho . . . . .	92
ADPF 606 – Reconhecimento de Vínculo de Emprego por Auditores-Fiscais do Trabalho .	93
ADPF 488 – Execução Trabalhista de Partes que Não Participaram da Fase de Conhecimento . . . . .	94
ADPF 342 – Compra de Terras Rurais por Empresas Brasileiras com Participação de Estrangeiros . . . . .	95
ADPF 109 – Uso do Amianto . . . . .	97
RE 1.346.152 – Fixação de Índices de Correção Monetária e Taxas de Juros por Municípios .	98
RE 1.335.293 – Multa Punitiva Superior a 100% do Tributo Devido . . . . .	99
RE 1.233.096 – Exclusão do PIS/Cofins de suas Próprias Bases de Cálculo . . . . .	100
RE 882.461 – ISS na Atividade Siderúrgica como Insumo. . . . .	101
RE 841.979 – Não-Cumulatividade do PIS e da Cofins. . . . .	102
RE 835.818 – Crédito de ICMS Decorrente de Benefício Fiscal na Base de Cálculo do PIS/Cofins . . . . .	103
RE 677.725 – Contribuição ao SAT. . . . .	104
RE 640.452 – Caráter Confiscatório da Multa Isolada. . . . .	105
RE 592.616 – Exclusão do ISS da Base de Cálculo do PIS/Cofins. . . . .	106
<b>ESTATÍSTICAS DAS AÇÕES DA AGENDA . . . . .</b>	<b>108</b>
<b>LISTA DE SIGLAS . . . . .</b>	<b>111</b>
<b>TIPOS DE AÇÕES. . . . .</b>	<b>112</b>
<b>ÍNDICE TEMÁTICO. . . . .</b>	<b>114</b>
<b>FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS . . . . .</b>	<b>117</b>
<b>CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES . . . . .</b>	<b>119</b>
<b>LISTA DE COLABORADORES . . . . .</b>	<b>120</b>



# APRESENTAÇÃO

Um novo ciclo político se inicia, com alternância no governo federal e renovação no Congresso Nacional. A Confederação Nacional da Indústria (CNI) espera que os Poderes da República tomem as decisões certas para viabilizar o desenvolvimento sustentável e melhorar a qualidade de vida dos brasileiros.

O setor público está consciente de que a indústria é o segmento com maior capacidade de impulsionar a inovação, gerar riquezas e dinamizar a economia nacional. Contribuindo para a construção de uma política industrial consequente, a CNI apresentou ao governo o *Plano de Retomada da Indústria*, com propostas de aperfeiçoamento do sistema tributário, da infraestrutura e da segurança jurídica, entre outros temas.

No Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem o relevante papel de garantir o que determina a Constituição Federal, tornando o Direito um instrumento de confiança, capaz de atrair novos investimentos e viabilizar a melhora do ambiente de negócios. O STF é extremamente importante para reduzir a insegurança jurídica e aumentar a estabilidade das normas no país.

Para colaborar com esse esforço, a CNI apresenta a *Agenda Jurídica da Indústria 2023 - Supremo Tribunal Federal*, que lista os assuntos mais relevantes de interesse do setor industrial em tramitação no STF.

Desde que a *Agenda Jurídica da Indústria* passou a indicar o tempo médio em que as ações de controle concentrado de constitucionalidade são analisadas pelo STF, o Tribunal vem julgando cada vez mais rápido e reduzindo sensivelmente o seu estoque de processos. Em 2017, a média era de 7 anos e 11 meses – em 2022, baixou para 4 anos e 10 meses.

A garantia fundamental que assegura a todos a razoável duração dos processos judiciais precisa ser plenamente atendida. A expectativa da CNI é que as ações presentes na *Agenda Jurídica da Indústria* sejam julgadas, em média, em até 3 anos. Acreditamos que esse propósito poderá ser alcançado em breve.

Com uma maior celeridade, aliada à contumaz qualidade técnica de seus julgamentos, o Supremo Tribunal Federal continuará dando uma inestimável contribuição para o amadurecimento institucional, a estabilização das regras jurídicas e o crescimento da economia brasileira.

Devemos unir esforços, nos setores público e privado, para que o país se recupere dos graves prejuízos causados pela pandemia da covid-19 e retome um ciclo de prosperidade. Com diversas ações, entre elas a presente *Agenda Jurídica da Indústria*, a CNI trabalha pela realização do objetivo maior de todos nós, que é o desenvolvimento econômico e social do país.

Boa leitura.

**Robson Braga de Andrade**

Presidente da CNI



# PREFÁCIO

**A Agenda Jurídica da Indústria 2023 - Supremo Tribunal Federal** foi modificada em relação à edição do ano anterior, com o acréscimo de dezoito processos e a exclusão de onze.

Divididos nas três seções desta **Agenda**, os 18 novos processos representam um acréscimo de 26% em relação à edição anterior.

**Na seção da CNI como requerente**, foram incluídas as **ADIs nº 7.323** (proibição de hidrelétricas no rio Cuiabá) e **7.234** (Câmara Arbitral do Estado de Goiás).

**Na seção da CNI como amicus curiae**, foram incluídas as **ADIs nº 7.078, 7.070 e 7.066** (cobrança do Difal/ICMS), a **ADC nº 80** (benefício jurisdicional gratuito na Justiça do Trabalho), as **ADPF nº 951** (responsabilidade solidária de empresas sucedidas na Justiça do Trabalho) e **911** (anotação eletrônica da jornada de trabalho) e os **REs nº 955.227 e 949.297** (relativização da coisa julgada em relação tributária de trato sucessivo).

**Na seção da CNI como observadora**, foram incluídas as **ADIs nº 7.195** (seletividade tributária de bens e serviços essenciais), **7.194** (publicação dos atos societários e demonstrativos financeiros no Diário Oficial), **7.146** (entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas), **6.804** (prazo para pagamento de precatórios), **6.618** (licenças ambientais no Estado do Rio Grande do Sul) e **6.446** (APPs em mata atlântica), além dos **REs nº 1.346.152** (fixação de índices de correção monetária e taxas de juros por Municípios) e **1.335.293** (multa punitiva superior a 100% do tributo devido).

**Os 11 processos encerrados em 2022** pelo STF deixam de ser relacionados nesta edição da **Agenda Jurídica**. Eles representam **16%** dos processos presentes na edição anterior.

**Na seção a CNI como requerente**, foi julgada improcedente a **ADI nº 3.311** (restrição à propaganda de tabaco).

**Na seção a CNI como amicus curiae**, o STF julgou parcialmente procedente as **ADPFs nº 748** (revogação de resoluções Conama) e **149** ( piso salarial indexado ao salário-mínimo). O primeiro julgamento foi considerado desfavorável ao que a CNI defendia e o segundo, favorável. Além dessas ações, o Ministro Alexandre de Moraes extinguiu a **ADI nº 7.153** (IPI na zona franca e Manaus) sem julgamento do mérito, com resultado final também considerado favorável pela CNI.

**Na seção a CNI como observadora**, foram julgadas improcedentes as **ADIs nº 6.583, 6.536 e 6.492** (modernização do marco legal do saneamento básico), além da **ADI nº 4.980** (representação fiscal para fins penais), e procedente a **ADPF nº 323** (ultra atividade de normas coletivas), todas com resultados considerados favoráveis pela CNI. Ainda nesta seção, o Tribunal rejeitou o recurso que havia sido apresentado contra decisão de 2021 que havia negado provimento ao **RE nº 658.312** (intervalo de descanso da mulher antes da sobrejornada), e, em decisão monocrática, o Ministro Dias Toffoli extinguiu a **ADO nº 52** (regime especial de pagamento de precatórios) sem julgamento de mérito. Os resultados foram considerados desfavoráveis pela CNI.

**Outros 8 processos foram julgados em 2022**, mas não foram excluídos desta edição da Agenda por ainda aguardarem atos processuais necessários para que sejam encerrados (informações mais detalhadas podem ser encontradas nas respectivas fichas de cada uma dessas ações nesta **Agenda**). Da seção a **CNI como requerente**, as **ADIs nº 4.787, 4.786 e 4.785** (taxa de fiscalização e utilização de recursos minerais nos Estados do Amapá, Pará e Minas Gerais, respectivamente) foram julgadas improcedentes, embora ainda pendam de julgamento os recursos apresentados pela CNI.

Da seção **CNI como amicus curiae**, o STF negou provimento ao **RE nº 999.435** (dispensa coletiva sem prévia negociação), um resultado considerado desfavorável pela CNI, embora também penda de julgamento o recurso apresentado pela recorrente. Já o **ARE nº 1.121.633** (validade de norma coletiva de trabalho) foi provido, com resultado considerado favorável pela CNI. Aguarda-se a publicação do respectivo acórdão.

Da seção a **CNI como observadora**, a **ADI nº 4.757** (competências ambientais administrativa) foi julgada parcialmente procedente. Além disso, o **RE nº 841.979** (não-cumulatividade do PIS e da Cofins) foi desprovido, e o recurso apresentado contra decisão que havia desprovido o **RE nº 677.725** (contribuição ao SAT) foi rejeitado. Todos esses três casos aguardam a publicação dos respectivos acórdãos e foram considerados desfavoráveis pela CNI.

**Como visto, a CNI atuou ativamente em 2022**, orientando, apoiando e defendendo interesses da indústria brasileira. Constitucionalmente legitimada para atuar no STF, esteve presente em todas as discussões judiciais acima, colaborando com resultados positivos alcançados e buscando evitar ou mitigar os resultados desfavoráveis.

**Em sua oitava edição, a Agenda Jurídica da Indústria - STF** se consolida como um eficiente produto de comunicação da indústria brasileira. Além de apontar aos ministros do STF as ações de relevante interesse do setor industrial, confere transparência ao trabalho desenvolvido pela CNI.

**Cassio Augusto Borges**  
Diretor Jurídico da CNI







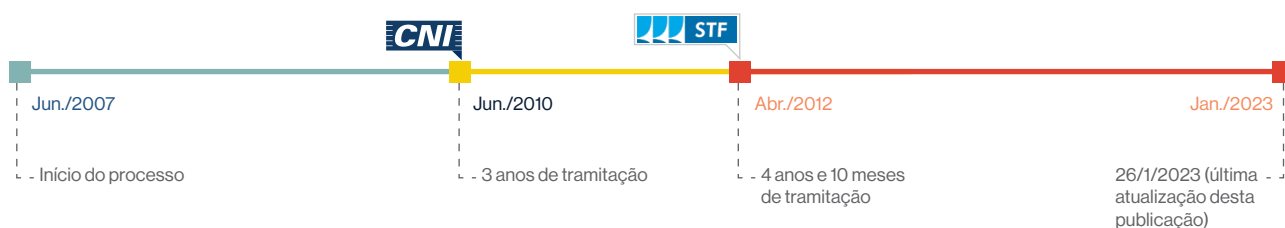
# RÉGUA DO TEMPO

As ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF) contidas na **Agenda Jurídica da Indústria** contam, desde a edição de 2018, com uma régua, indicando os marcos temporais de sua tramitação. A régua tem início com a data de ajuizamento da ação no STF e termina em 26 de janeiro de 2023, data em que esta publicação foi concluída.

Ao longo da régua, são indicados os marcos temporais correspondentes ao tempo máximo que a CNI espera que ações deste tipo sejam julgadas (3 anos, de acordo com o documento *Segurança Jurídica: caminhos para o fortalecimento*, produzido pela CNI em 2014) e ao tempo médio que o STF levou para julgá-las em 2022 (4 anos e 10 meses, de acordo com estatísticas disponíveis na seção *Corte Aberta*, do portal eletrônico do STF).

Cada intervalo temporal é representado por uma cor. Ao todo, a régua pode receber até três cores distintas: verde, amarelo e vermelho. Receberá a cor verde desde a data do ajuizamento da ação até que complete 3 anos. A partir deste marco, que representa o prazo máximo de expectativa da CNI para que o STF julgue ações de controle concentrado de constitucionalidade, a régua passará a receber a cor amarela e seguirá com ela até que a ação complete 4 anos e 10 meses. Este marco indica a data em que a ação completou o tempo médio que o STF demorou para julgar as suas ações de controle concentrado de constitucionalidade em 2022. A partir deste marco, a régua receberá a cor vermelha e assim ficará até que a ação seja julgada em definitivo.

O propósito de utilizar essa régua é permitir que o leitor tenha uma visão mais fácil e imediata do tempo que as ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse do setor empresarial levam para ser julgadas. Assim, além de todos os detalhes sobre as ações (requerente, objeto, data de ajuizamento, relator, síntese da discussão e da posição da CNI, andamento e consequência), o leitor recebe a informação gráfica do tempo de sua tramitação, por meio de marcos temporais representativos, que identifiquem até três fases, a partir, respectivamente, das cores verde, amarelo e vermelho.





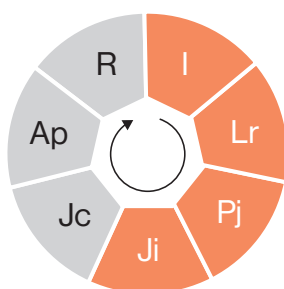
# INDICADORES DE FASES

As ações de controle de constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF) presentes na **Agenda Jurídica da Indústria** contam, desde a edição passada, com um mecanismo para identificar as fases processuais que essas ações devem percorrer no STF, do início ao fim.


O propósito deste mecanismo é permitir que o leitor tenha uma visão fácil e imediata da fase em que a ação se encontra. Cada fase possui dinâmica e responsáveis próprios e o seu cumprimento, retratado graficamente, é condição para a realização da fase seguinte. Nesta **Agenda Jurídica da Indústria**, cada fase processual possui um nome e respectiva sigla e será realçada, em cores, quando for cumprida.

Para os fins das ações contidas nesta publicação, foram identificadas sete fases que, percorridas de forma sequencial, conformam o rito processual a ser seguido para a obtenção da decisão final:

- 1) **Instrução (I)**: esta fase se inicia com a entrada do processo no STF e se encerra quando os seguintes atos processuais obrigatórios tenham sido cumpridos: distribuição, despacho do rito, informações das autoridades responsáveis pelo ato questionado, manifestação da AGU e parecer da PGR;
- 2) **Liberado pelo relator (Lr)**: esta fase indica que o relator já elaborou o relatório e está pronto para votar, liberando o processo para inclusão em pauta de julgamento;
- 3) **Pautado para julgamento (Pj)**: nesta fase a ação já foi incluída na pauta de julgamento pelo Presidente do Tribunal. É ele quem tem a incumbência de definir a pauta de julgamento das sessões do Plenário. A partir deste ato o processo possui data prevista para julgamento;
- 4) **Julgamento iniciado (Ji)**: esta fase demonstra que o processo teve seu julgamento iniciado pelo Plenário, mas ainda não foi concluído, a exemplo do que ocorre quando há pedidos de vistas pelos ministros;
- 5) **Julgamento concluído (Jc)**: esta fase indica que o julgamento foi concluído, mas o acórdão da decisão ainda não foi publicado;
- 6) **Acórdão publicado (Ap)**: é nesta fase que se tem acesso ao conteúdo da decisão e que se inicia o prazo para as partes recorrerem, apresentando embargos de declaração visando o esclarecimento de eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no acórdão;
- 7) **Recursal (R)**: esta fase revela haver recurso de embargos de declaração pendente de apreciação ou de publicação do seu julgamento.



Este indicador é utilizado para identificar as fases necessárias para a análise da medida liminar, quando requerida, ou para a análise do mérito da ação.



# SEÇÃO I: A CNI COMO REQUERENTE



A CNI pertence a um seleto rol de legitimados pela Constituição e por lei para ajuizar ou intervir como interessada em ações perante o STF.

Nesta primeira seção, constam as ações em que a CNI atua no processo como requerente, isto é, as ajuizadas pela própria entidade.

Como requerente, a CNI pede ao STF que promova o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos resultantes do Poder Público. As decisões se estenderão a todas as indústrias, sindicatos, associações e federações, bem como à sociedade em geral.

Esta seção é dividida por tipos de ação, na seguinte ordem: ADI e ADPF.

As ações a seguir foram listadas por tipo e na ordem decrescente de seus ajuizamentos, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

**REQUERENTE**  
CNI

**OBJETO**  
Lei nº 11.865/2022, do  
Estado do Mato Grosso

**AJUIZAMENTO**  
12/12/2022

**RELATORIA**  
Ministro Edson Fachin

# ADI 7.323 – PROIBIÇÃO DE HIDRELÉTRICAS NO RIO CUIABÁ

## DO QUE SE TRATA

Inconstitucionalidade da Lei mato-grossense que proibiu a construção de Usinas Hidrelétricas (UHEs) e Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) em toda a extensão do rio Cuiabá.

## POSIÇÃO DA CNI

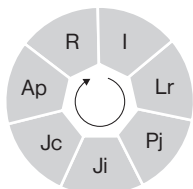
*Em síntese, a CNI defende que a norma atacada possui vícios de forma, pois o estado do Mato Grosso não tem domínio sobre o rio Cuiabá e sobre os potenciais de energia hidráulica (bens da União), bem como não possui competência para legislar sobre águas, energia e critérios de outorga do uso da água, que são de atribuição da União. Além disso, destaca a violação à competência exclusiva da União para instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso, que foi efetivada pela Lei nº 9.433/1997, prevendo como um de seus fundamentos “o uso múltiplo das águas”. Por fim, ao proibir o uso de uma matriz energética limpa e renovável, a lei estadual também incorre em violação ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao princípio do desenvolvimento sustentável, dificultando o cumprimento das metas climáticas acordadas pelo Brasil em âmbito internacional.*

## ANDAMENTO

O processo foi distribuído por prevenção ao Ministro Edson Fachin, devido à propositura da ADI 7.319 pela Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa (Abragel), e aguarda a análise do pedido liminar para suspender a eficácia da Lei estadual.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, UHEs e PCHs poderão voltar a ser implantadas em toda a extensão do rio Cuiabá.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

# ADI 7.234 – CÂMARA ARBITRAL DO ESTADO DE GOIÁS

## DO QUE SE TRATA

Criação de Câmara de Arbitragem constituída por Procuradores do Estado de Goiás, para julgar controvérsias do próprio Estado.

## POSIÇÃO DA CNI

*A norma goiana estabelece que a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), formada por agentes públicos do próprio Estado de Goiás, funcionará como instituição arbitral obrigatória para contratações públicas estaduais. Assim, a norma viola não somente a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual, mas sobretudo os princípios da imparcialidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, da autonomia da vontade e a própria separação dos Poderes, uma vez que atribui a um órgão do Poder Executivo estadual o exercício de função jurisdicional, cuja decisão tem força de coisa julgada e impede rediscussão do mérito junto ao Poder Judiciário.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito legal de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. O Governador ainda requereu, subsidiariamente, interpretação conforme à Constituição aos arts. 26 e 27 da Lei Complementar estadual “no sentido de que a instauração da arbitragem na CCMA, independentemente da inclusão de cláusula compromissória fechada no contrato, dependerá de anuência expressa do particular, no momento em que for notificado pela Câmara administrativa”. A Advocacia-Geral da União (AGU) e a Procuradoria-Geral da República (PGR) manifestaram-se pela improcedência dos pedidos.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a CCMA não mais poderá exercer a função de órgão arbitral, permanecendo, contudo, suas funções de conciliação e mediação.

**REQUERENTE**  
CNI

**OBJETO**  
Dispositivos da Lei Complementar nº 144/2018, do Estado de Goiás, que disciplinam a Câmara Arbitral do Estado

**AJUIZAMENTO**  
2/9/2022

**RELATORIA**  
Ministro André Mendonça



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

**REQUERENTE**  
CNI

**OBJETO**  
Lei nº 7.465/2021, do  
Estado do Piauí

**AJUIZAMENTO**  
1º/9/2021

**RELATORIA**  
Ministra Rosa Weber

# ADI 6.989 – ETIQUETAS EM BRAILE EM PEÇAS DE VESTUÁRIO NO PIAUÍ

## DO QUE SE TRATA

Obrigatoriedade de colocação de etiquetas em braile nas peças de vestuário para atender às pessoas com deficiência visual.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, a norma piauiense interfere no comércio exterior e interestadual ao impor obrigação de etiquetagem, de forma genérica, às “empresas do setor têxtil”, violando assim a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 22, inciso VIII, da Constituição. Ao exigir a adequação produtiva sem a possibilidade de repasse dos novos custos de fabricação ao consumidor, interfere diretamente na livre iniciativa e no livre exercício da atividade econômica, violando os princípios constitucionais da Ordem Econômica (arts. 1º, inciso IV, e 170, incisos II e IV, e parágrafo único), além do direito de propriedade, garantido pelo caput do art. 5º da Constituição.*

## ANDAMENTO

A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem a análise do pedido liminar. O Governador do Estado e a Assembleia Legislativa manifestaram-se pela improcedência dos pedidos, enquanto a AGU e a PGR, pela procedência.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a etiquetagem em braile nas peças de vestuário produzidas no Estado do Piauí voltará a ser uma decisão voluntária do fabricante.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

# ADI 6.055 – REINTEGRA

## AMICUS CURIAE

Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

## DO QUE SE TRATA

Apuração de crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) por empresa exportadora, a partir de percentual estabelecido pelo Poder Executivo (entre 0,1% e 3%) incidente sobre a receita auferida com a exportação.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, o dispositivo impugnado, embora delegue ao Poder Executivo a calibração do percentual de apuração do crédito do regime, impõe ressalvas e condições: o Executivo, após fixar o percentual que entender adequado, não o pode reduzir discricionariamente e sem uma justificativa relevante. O Reintegra não pode ser livremente diminuído a critério do Poder Executivo, pois não configura mero benefício fiscal, mas sim regra de proteção das exportações à luz da Constituição. Assim, a CNI requer interpretação do art. 22 da Lei nº 13.043/2014 conforme à Constituição, de modo que o Poder Executivo não possa reduzir discricionariamente os percentuais de apuração do crédito do Reintegra, como fez nos Decretos em que a CNI pede a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento.*

## ANDAMENTO

A ação foi distribuída por prevenção ao Ministro Gilmar Mendes, relator da ADI nº 6.040, de autoria do Instituto Aço Brasil, que tem o mesmo objeto. O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU, a PGR e o Senado manifestaram-se pelo indeferimento do pedido liminar e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. **Em 8/4/2022, foi iniciado o julgamento virtual da ADI, tendo o relator votado pela sua improcedência, sendo acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Alexandre de Moraes, e o Ministro Edson Fachin votou pela procedência. Mas em 19/4/2022 foi interrompido por pedido de destaque do Ministro Luiz Fux, e ainda não há previsão de quando será reiniciado.**

## CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, serão consideradas válidas as alíquotas originalmente estabelecidas no art. 2º, caput e § 7º, do Decreto nº 8.415/2015 (1% entre 1º/3/2015 e 31/12/2016, 2% entre 1º/1/2017 e 31/12/2017 e 3% a partir de 1º/1/2018).

## REQUERENTE

CNI

## OBJETO

Art. 22 da Lei nº 13.043/2014 e, por arrastamento, os Decretos nº 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018

## AJUIZAMENTO

20/12/2018

## RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

Dez./2018

CNI

Dez./2021

Jan./2023

**REQUERENTE**  
CNI

**OBJETO**

Medida Provisória nº 832/2018, convertida na Lei nº 13.703/2018 e, por arrastamento, as Resoluções da Agência Nacional de Transportes Terrestre (ANTT) de nº 5.820, 5.821, 5.822, 5.827 e 5.833, todas de 2018

**AJUIZAMENTO**

14/6/2018

**RELATORIA**

Ministro Luiz Fux

# ADI 5.964 – PREÇO MÍNIMO OBRIGATÓRIO PARA O FRETE RODOVIÁRIO

## AMICI CURIAE

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística (CNTTL); Associação Brasileira dos Condutores de Veículos Automotores (Abrava) e Associação Brasileira de Operadores Logísticos (Abol). Encontram-se pendentes de análise pelo relator os seguintes pedidos de ingresso como *amicus curiae*: Associação Nacional das Empresas de Transportes e Logística (NTC&Logística), Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA), Associação Nacional para Difusão de Adubos (Anda), Associação Nacional dos Usuários do Transporte de Carga (Anut), Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação (Abia), Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (Sindicom), Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Abiove), União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo (Única), Indústria Brasileira de Árvores (IBÁ), Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas (Abir), Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee), Federação Nacional das Operações Portuárias (Fenop) e Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (Fiesc).

## DO QUE SE TRATA

Preços mínimos, em caráter vinculante, para o frete de transporte rodoviário de cargas.

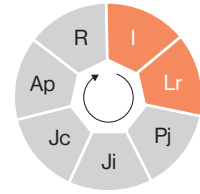
## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, o tabelamento representa uma intervenção estatal indevida na ordem econômica, que só é admitida, por lei, para “reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. A norma impugnada faz justamente o contrário: instituiu cartelização por lei no setor de transporte de cargas e elimina a possibilidade de competição e eficiência de preços. Viola, portanto, os princípios gerais da atividade econômica (art. 170 da Constituição), em especial: (i) a livre iniciativa e a livre concorrência, que exigem a livre negociação dos preços pelos agentes econômicos; (ii) a defesa do consumidor, pelo aumento no preço final dos produtos; (iii) a redução das desigualdades regionais e sociais, pois diminui a competitividade das indústrias do Norte e Nordeste, e (iv) a busca de pleno emprego devido à redução da atividade econômica. Viola, ainda, o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição), na medida em que promove a revisão de contratos pactuados, e o princípio da proporcionalidade (arts. 1º e 5º, inciso LIV, da Constituição). Por fim, há inconstitucionalidade formal, pois o art. 246 c/c art. 178 da Constituição vedam a edição de medida provisória para a ordenação dos transportes.*



## ANDAMENTO

Em 14/6/2018, o relator determinou que a ação tramitasse em conjunto com a ADI nº 5.956, de autoria da Associação do Transporte Rodoviário de Carga do Brasil (ATR Brasil), além de suspender todos os processos e os efeitos de decisões liminares, no território nacional, envolvendo a constitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória nº 832/2018. Em 9/8/2018, a CNI aditou a petição inicial para incluir o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.703/2018, fruto da conversão da Medida Provisória nº 832/2018, e, por arrastamento, das Resoluções posteriores da ANTT sobre o tema. Em 27/8/2018, foi realizada audiência pública da qual a CNI participou, expondo oralmente a sua posição. Em 23/11/2018, a CNI aditou novamente o seu pedido para acrescentar as Resoluções ANTT nº 5.827/2018 e 5.833/2018 ao rol das normas a serem consideradas inconstitucionais pelo STF, bem como indicar que a Resolução ANTT nº 5.820/2018 foi revogada com a conversão da Medida Provisória na Lei nº 13.703/2018. Em 6/12/2018, o relator deferiu o pedido cautelar para suspender a aplicação de medidas administrativas, coercitivas e punitivas decorrentes da inobservância do preço mínimo obrigatório (§ 6º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018). Em 13/12/2018, decidiu revogar a liminar anteriormente concedida, liberando o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal. Em 14/12/2018, a CNI recorreu desta decisão que revogou a liminar. Em 8/2/2019, o relator, atendendo a um requerimento apresentado pela AGU, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei nº 13.703/2018, da Medida Provisória nº 832/2018, da Resolução nº 5.820/2018 da ANTT ou de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito. Em 7/2/2019, a CNI aditou mais uma vez o pedido inicial, desta vez para contestar o requerimento apresentado pela AGU, bem como para incluir a Resolução ANTT nº 5.839/2019 ao rol das normas a serem consideradas inconstitucionais pelo STF. A PGR manifestou-se pela improcedência dos pedidos. As ações chegaram a ser pautadas para julgamento no dia 4/9/2019, mas foram retiradas de pauta. O relator designou nova audiência de conciliação para ocorrer no dia 27/4/2020, mas foi suspensa por causa da pandemia da Covid-19. Em 14/6/2022, a CNI apresentou pedido de aditamento à inicial para incluir as novas alterações normativas referentes ao tabelamento do frete, especialmente quanto ao art. 5º da Lei nº 13.703/2018, e suas sucessivas alterações, bem como a modificação promovida pela Medida Provisória nº 1.117/2022, no § 3º, do mesmo dispositivo citado anteriormente.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, será afastado o preço mínimo do frete rodoviário ou, pelo menos, a sua natureza vinculante, de modo que os seus valores sirvam somente como referencial para o mercado.



**REQUERENTE**  
CNI

**OBJETO**

Arts. 2º, 3º (inciso I), 5º e 8º da Lei nº 8.645/2019, do Estado do Rio de Janeiro – e por arrastamento os dispositivos correlatos do Decreto estadual nº 47.057/2020 –, que revogou a Lei estadual nº 7.428/2016 (Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Rio de Janeiro)

**AJUIZAMENTO**  
19/12/2016

**RELATORIA**

Ministro Roberto Barroso

# ADI 5.635 – FUNDO ORÇAMENTÁRIO TEMPORÁRIO DO RIO DE JANEIRO (antigo Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Rio de Janeiro)

## AMICI CURIAE

Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado do Rio de Janeiro (FCDL/RJ); Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (Sindicom); Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico (Abafarma); Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio-RJ) e Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP).

## DO QUE SE TRATA

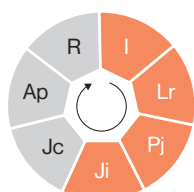
Depósito de 10% do benefício/incentivo fiscal auferido por contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (Feef), como condição para a fruição do próprio benefício/incentivo.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, o recolhimento dos 10% é uma nova espécie tributária e, como tal, só poderia ser instituída pela União, a quem a Constituição reservou competência legislativa privativa para tanto. Há, também, usurpação da competência privativa da União, diante da tentativa de se instituir algo similar a um “empréstimo compulsório estadual” (recolhe-se agora 10%, mas amplia-se o período inicialmente pactuado para a fruição do benefício na sua forma originária, como compensação). Há, ademais, ofensa ao princípio da anterioridade, na medida em que essa nova espécie de tributo se torna exigível no mesmo exercício financeiro em que foi constituída. Também há inconstitucionalidade na vinculação da receita dos 10% ao Feef, em razão de vedação expressa na Constituição de vinculação de impostos a fundos. No mais, o recolhimento de 10% do benefício como condição para o seu gozo ofende o direito adquirido do contribuinte, por desconsiderar os investimentos realizados e outras eventuais contrapartidas e obrigações assumidas por eles, violando, ademais, a Súmula nº 544 do STF, a qual estabelece que “isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Governador do Estado, a Assembleia Legislativa e o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) manifestaram-se pela improcedência dos pedidos. Em 14/12/2020, a CNI aditou o pedido inicial, em razão da edição de lei estadual superveniente (Lei nº 8.645/2019) e de seu regulamento (Decreto nº 47.057/2020), os quais, apesar de instituírem o Fundo Orçamentário Temporário (FOT) em substituição ao FEEF previsto na lei impugnada



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

inicialmente, incorreram nas mesmas inconstitucionalidades apontadas antes. Na sequência, a PGR manifestou-se pela procedência dos pedidos e a AGU, pela procedência parcial. *Em 13/5/2022, o Tribunal iniciou o julgamento virtual da ação: após o voto do relator pela procedência parcial dos pedidos, o julgamento foi paralisado por pedido de vista feito pelo Ministro André Mendonça e ainda não há previsão para que seja retomado.*

## CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a condição para a fruição do benefício/incentivo fiscal será afastada e os contribuintes que deles se utilizam não mais estarão obrigados ao recolhimento dos 10% ao Feef.



**REQUERENTE**  
CNI

# ADI 4.905 – MULTAS POR INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

## OBJETO

§§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação introduzida pela Lei nº 12.249/2010, e por arrastamento os arts. 36 (*caput*) e 45 (§ 1º, inciso I) da Instrução Normativa da Receita Federal nº 300/2012

## AJUIZAMENTO

30/1/2013

## RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes

## AMICI CURIAE

Associação Comercial do Rio de Janeiro (ACRJ); Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB); Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim); Associação Brasileira de Supermercados (Abras); Confederação Nacional do Comercio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e Associação Brasileira de Advocacia Tributária (Abat).

## DO QUE SE TRATA

O contribuinte é apenado com multa de 50% do valor total do crédito objeto de declaração de compensação não homologada ou do valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, essas regras violam garantias constitucionais como o direito fundamental de petição aos poderes públicos, o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa. Violam, também, a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando em verdadeira sanção política que o STF já declarou ser inconstitucional.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. A PGR manifestou-se pelo deferimento da liminar e o Senado e a AGU, pelo indeferimento. Com a redação do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 parcialmente alterada pela Lei nº 13.137/2015, sem que as inconstitucionalidades tenham sido debeladas, em 14/4/2016 a CNI aditou a petição inicial para requerer a declaração de inconstitucionalidade do mencionado § 17 na redação conferida pela Lei posterior. **A ação teve seu julgamento iniciado, em modo virtual, no dia 8/5/2020, mas foi interrompido por pedido de destaque do Ministro Luiz Fux.** A ação estava prevista para ser julgada no Plenário físico no dia 1º/6/2022, em conjunto com o RE 796.939 ([vide pág. 69](#)), mas não foram chamados a julgamento. Em 12/8/2022, a CNI peticionou requerendo a reinclusão/devolução conjunta desses processos ao Plenário Virtual com retomada/prosseguimento do julgamento iniciado em 2020, mas ainda não há previsão de quando serão julgados.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, os pedidos de compensação não homologados ou de ressarcimento indeferido ou indevido não serão apenados com a multa de 50%, e os contribuintes poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.

## OBSERVAÇÃO

Houve perda parcial de objeto da ADI no tocante ao § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, revogado pela Lei nº 13.137/2015 (conversão da Medida Provisória nº 668/2015). O debate sobre a validade da norma prevista no mencionado § 15 ainda prossegue no RE 796.939, com a participação da CNI como *amicus curiae*.



**REQUERENTE**  
CNI

**OBJETO**  
Lei nº 1.613/2011,  
do Estado do Amapá

**AJUIZAMENTO**  
31/5/2012

**RELATORIA**  
Ministro Luiz Fux

# ADI 4.787 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO AMAPÁ

## AMICUS CURIAE

Estado de Minas Gerais.

## DO QUE SE TRATA

Cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais (TFRM), instituída por lei estadual.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre atividade minerária e para exercer o respectivo poder de polícia. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Por fim, atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atividade estatal, medindo a tonelada de minério extraído.*



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa, o Governador do Estado e a AGU manifestaram-se pela improcedência dos pedidos e a PGR, pela procedência parcial. **Em 1º/8/2022, o Tribunal, por maioria, julgou a ação improcedente. Na sequência, a CNI recorreu, opondo embargos de declaração para, mediante outorga excepcional de efeito modificativo, sanar os vícios apontados e julgar procedentes os pedidos, ainda sem previsão de serem apreciados.**

## CONSEQUÊNCIA

Caso os embargos de declaração sejam rejeitados, a TFRM continuará sendo cobrada no Estado e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.



# ADI 4.786 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO PARÁ

**REQUERENTE**  
CNI

**OBJETO**  
Lei nº 7.591/2011,  
do Estado do Pará

**AJUIZAMENTO**  
30/5/2012

**RELATORIA**  
Ministro Nunes Marques

## DO QUE SE TRATA

Cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), instituída por lei estadual.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre atividade minerária e para exercer o respectivo poder de polícia. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Por fim, atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atividade estatal, medindo a tonelada de minério extraído.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa, o Governador do Estado e a AGU manifestaram-se pela improcedência dos pedidos e a PGR, pela procedência parcial. **Em 1º/8/2022, o Tribunal, por maioria, julgou a ação improcedente. Na sequência, a CNI recorreu, opondo embargos de declaração para, mediante outorga excepcional de efeito modificativo, sanar os vícios apontados e julgar procedentes os pedidos, ainda sem previsão de serem apreciados.**

## CONSEQUÊNCIA

Caso os embargos de declaração sejam rejeitados, a TFRM continuará sendo cobrada no Estado e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.



**REQUERENTE**  
CNI

**OBJETO**  
Lei nº 19.976/2011, do  
Estado de Minas Gerais

**AJUIZAMENTO**  
30/5/2012

**RELATORIA**  
Ministro Edson Fachin

# ADI 4.785 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS EM MINAS GERAIS

## AMICUS CURIAE

Estado do Pará.

## DO QUE SE TRATA

Cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), instituída por lei estadual.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre atividade minerária e para exercer o respectivo poder de polícia. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Por fim, atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atividade estatal, medindo a tonelada de minério extraído.*



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa, o Governador do Estado e a AGU manifestaram-se pela improcedência dos pedidos e a PGR, pela procedência parcial. **Em 1º/8/2022, o Tribunal, por maioria, julgou a ação improcedente. Na sequência, a CNI recorreu, opondo embargos de declaração para, mediante outorga excepcional de efeito modificativo, sanar os vícios apontados e julgar procedentes os pedidos, ainda sem previsão de serem apreciados.**

## CONSEQUÊNCIA

Caso os embargos de declaração sejam rejeitados, a TFRM continuará sendo cobrada no Estado e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.





# ADI 4.716 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

## AMICI CURIAE

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT), Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel) e Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar (Pró-Saúde).

## DO QUE SE TRATA

Exigência da apresentação de Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) como condição para participar de processos licitatórios.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, sem qualquer ressalva, a lei impede a obtenção da CNDT pelas empresas que, embora sujeitas à execução de decisões transitadas em julgado, ainda estejam a lançar mão de meios processuais disponíveis para alcançar a suspensão da exigibilidade do crédito contra elas cobrado. Essa prática viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. A lei também despreza inteiramente esses princípios constitucionais ao impedir a expedição da CNDT na hipótese de descumprimento de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho (MPT). Finalmente, há restrição indevida no momento em que a CNDT é exigida como condição para participação em licitação, ampliando, assim, as condições relacionadas no art. 37, inciso XXI, da Constituição.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR, o Senado e a AGU manifestaram-se pela improcedência dos pedidos. As ADIs nº 4.742 e 5.474, de autoria da CNC e da CNT, respectivamente, foram apensadas à presente ADI. As ações estavam previstas para serem julgadas pelo Plenário Virtual do STF entre os dias 9 e 16/12/2022, mas foram retiradas de pauta, não havendo ainda nova previsão de julgamento.

## CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, a CNDT não poderá mais ser emitida nem exigida das empresas para participação em certames licitatórios.

**REQUERENTE**  
CNI

### OBJETO

Lei nº 12.440/2011, que acrescentou o Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

### AJUIZAMENTO

2/2/2012

### RELATORIA

Ministro Dias Toffoli



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.



**REQUERENTE**  
CNI

## ADI 4.425 – PRECATÓRIO EC 62/2009

### OBJETO

Art. 97 do ADCT, acrescentado pelo art. 2º da EC nº 62/2009, bem como os arts. 3º, 4º e 6º da EC nº 62/2009 e os §§ 9º e 12 do art. 100 da Constituição, introduzidos pelo art. 1º da mesma EC

**AJUIZAMENTO**  
8/6/2010

**RELATORIA**  
Ministro Dias Toffoli

### AMICUS CURIAE

Estado do Pará.

### DO QUE SE TRATA

Parcelamento do pagamento de precatórios futuros e pendentes oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado.

### POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, o parcelamento dos precatórios viola as garantias constitucionais da tutela jurisdicional efetiva e da coisa julgada (ao prorrogar o pagamento de precatórios constituídos antes da entrada em vigor das novas regras), bem como os direitos fundamentais à segurança jurídica e à igualdade de tratamento. Também atenta contra a separação de poderes, ao impedir a eficaz execução das decisões judiciais, e o princípio da moralidade administrativa, por instituir índice de correção para pagamento dos precatórios abaixo da inflação.*

### ANDAMENTO

*A ADI foi julgada parcialmente procedente em 14/3/2013, em conjunto com as ADIs nº 4.357, 4.372 e 4.400, de autoria do Conselho Federal da OAB, da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages) e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), respectivamente. A maioria dos Ministros entendeu ser inconstitucional o art.97 do ADCT, os §§ 9º e 10, bem como parte dos §§ 2º e 12, todos do art. 100 da Constituição, com redação dada pela EC nº 62/2009, e por arrastamento parte do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Em questão de ordem, o STF modulou os efeitos da decisão para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela EC nº 62/2009 por cinco exercícios financeiros a contar de 1º/1/2016. Também conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial o dia 25/3/2015 e mantendo válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) manteve a aplicação do índice oficial e remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/3/2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) resguardou os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) considerou válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC nº 62/2009, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) manteve a possibilidade*



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

*de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.* Em 9/12/2015, no início do julgamento dos embargos de declaração interposto na ADI nº 4.357 apensa, o STF manteve a modulação decidida na questão de ordem, mas converteu o julgamento em diligência para permitir a intervenção de todos os interessados na causa, considerando a preocupação de alguns estados com a falta de capacidade de pagamento, que inclusive buscam uma solução legislativa. O julgamento dos embargos de declaração estava previsto para ser retomado em 20/3/2019, mas foi retirado de pauta, não havendo ainda nova previsão de julgamento.

## CONSEQUÊNCIA

Caso os embargos de declaração sejam rejeitados, será mantida a sistemática de pagamento de precatórios definida no julgamento da questão de ordem. Todavia, alguns ministros manifestaram a necessidade de o STF se debruçar sobre a realidade financeira dos estados para adequar a decisão a um novo prazo ou estabelecimento de verbas para a quitação de precatórios, que tornem economicamente possível a decisão.



**REQUERENTE**  
CNI

**OBJETO**  
Art. 4º da Lei nº  
5.245/2008, do Estado  
do Rio de Janeiro

**AJUIZAMENTO**  
13/10/2008

**RELATORIA**  
Ministro Nunes Marques

# ADI 4.157 – EXAME PREVENTIVO NO RIO DE JANEIRO

## DO QUE SE TRATA

Extensão à iniciativa privada da obrigação do Estado de realizar, anualmente, exame preventivo de câncer em servidoras públicas, as quais, para tanto, terão um dia de folga ou de dispensa.

## POSIÇÃO DA CN

*Em síntese, a lei fluminense, ao estender a exigência de realização do exame preventivo às empregadas da iniciativa privada, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. A CLT, em capítulo específico, já cuida de proteger a mulher em seu ambiente de trabalho.*



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência dos pedidos, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pela sua improcedência. Em 29/6/2021 a CNI aditou a inicial, informando a manutenção da vigência da norma impugnada e postulando a inclusão do art. 4º da Lei nº 5.245/2008, considerando a redação dada pela Lei nº 9.125/20, que alterou o art. 1º da lei impugnada. A AGU e a PGR manifestaram-se novamente pela procedência dos pedidos.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o STF vai reconhecer que o Estado do Rio de Janeiro não é competente para legislar sobre a concessão de licença para realização de exames preventivos de câncer de mama para empregadas da iniciativa privada.



# ADI 4.031 – INDENIZAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO PARÁ

## DO QUE SE TRATA

Indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente em decorrência da exploração de recursos minerais estabelecida por lei estadual.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, ao exigir prévia indenização, a lei paraense considerou ilícita a atividade de mineração, afrontando o art. 176 da Constituição, que reconhece tal atividade como de interesse nacional. Viola ainda o art. 225, § 2º, da Constituição, que também autoriza a atividade de mineração no país, condicionada, todavia, à posterior obrigação de recuperar o meio ambiente degradado. No mais, o art. 20, § 1º, da Constituição já prevê forma de compensação à União (com repasse aos estados e municípios) pela exploração de bens minerários, concretizada pela Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem). Por fim, a lei paraense ofende o art. 22, inciso XII, da Constituição, que atribui competência privativa à União para legislar sobre mineração.*

## ANDAMENTO

A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência dos pedidos, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pela improcedência. A ação está prevista para ser julgada no dia 1º/6/2023.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, será reconhecida a incompetência do Estado do Pará para legislar sobre obrigações decorrentes da exploração de recursos minerais, por se tratar de matéria reservada à competência privativa da União.

**REQUERENTE**  
CNI

### OBJETO

Lei nº 6.986/2007, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.887/1995, ambas do Estado do Pará

### AJUIZAMENTO

22/2/2008

### RELATORIA

Ministra Rosa Weber



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.



**REQUERENTE**  
CNI

# ADI 2.356 – PRECATÓRIO EC 30/2000

## OBJETO

Art. 78, *caput* e §§ 1º ao 4º, do ADCT, acrescentado pela EC nº 30/2000

## AJUIZAMENTO

28/11/2000

## RELATORIA

Ministro Nunes Marques

## DO QUE SE TRATA

Prazo de dez anos para a liquidação dos precatórios pendentes na data da promulgação da EC nº 30/2000 e os decorrentes de ações ajuizadas até 31/12/1999.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, as alterações promovidas pela EC nº 30/2000 suprimem a eficácia de algumas cláusulas pétreas da Constituição (tutela jurisdicional efetiva, coisa julgada, segurança jurídica e isonomia), pois, ao permitir o parcelamento em até dez anos dos precatórios, impossibilita que titulares de direitos de crédito líquidos e certos possam receber do Poder Judiciário a tutela efetiva do que lhes é devido.*

## ANDAMENTO

Em 25/11/2010, o Plenário do STF deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos da EC nº 30/2000. A AGU apresentou embargos de declaração, requerendo a explicitação de que os efeitos da decisão liminar recorrida não incidem sobre os precatórios expedidos em regime de parcelamento. A CNI apresentou contrarrazões aos embargos de declaração da AGU. A ação estava prevista para julgamento em 16/9/2021, porém foi excluída do calendário. A PGR manifestou-se pela procedência dos pedidos.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, com a confirmação da liminar deferida, não será mais possível ao estado pagar seus precatórios, a que se refere a EC nº 30/2000, de forma parcelada, em até dez anos.



### LIMINAR

(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.



# ADI 2.325 – CRÉDITO DE ICMS NA LC 102/2000

## DO QUE SE TRATA

Cobrança do imposto dos estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, há violação ao princípio da anterioridade, em razão de suposta vigência imediata das modificações por elas veiculadas. Há ofensa ao princípio da não cumulatividade, ante a alteração dos critérios de apropriação dos créditos decorrentes da aquisição de bens integrantes do ativo permanente de energia elétrica e de serviços de comunicação.*

## ANDAMENTO

Em 23/9/2004, o Plenário do STF indeferiu o pedido liminar. Esta ação foi apensada às ADIs nº 2.383 e 2.571, de autoria da CNC e da CNT, respectivamente. A PGR, o Senado e a AGU manifestaram-se pela improcedência dos pedidos. Em 27/10/2022, a CNI apresentou pedido de aditamento à inicial, para incluir no rol de pedidos de declaração de inconstitucionalidade os seguintes dispositivos: (i) art. 20, § 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 87/1996, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 120/2005; (ii) art. 33, incisos II, alínea “d”, e IV, alínea “c”, da Lei Kandir, nas respectivas redações dadas pelas Leis Complementares nº 114/2002, 122/2006, 138/2010 e 171/2019; e (iii) art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87/96, com modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 115/2002.

## CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, o crédito de ICMS de bens do ativo fixo passaria a ser imediato e não mais em 48 meses, e o crédito de energia elétrica seria amplo, para todas as empresas contribuintes do ICMS.

**REQUERENTE**  
CNI

### OBJETO

Art. 7º da Lei Complementar nº 102/2000, combinado com as novas redações dadas pelo art. 1º da mesma Lei aos arts. 20 e 33 da Lei Complementar nº 87/1996, e quanto ao art. 1º da mesma Lei Complementar nº 102/2000 na parte em que dá nova redação ao art. 20, § 5º e seus incisos, e ao art. 33, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 87/1996

### AJUIZAMENTO

10/10/2000

### RELATORIA

Ministro André Mendonça



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.





**REQUERENTE**  
CNI

**OBJETO**

Decisões da Justiça do Trabalho que estipulam destinações diversas às condenações proferidas em ações civis públicas trabalhistas

**AJUIZAMENTO**  
14/2/2022

**RELATORIA**  
Ministra Rosa Weber

# ADPF 944 – DESTINAÇÃO DAS CONDENAÇÕES EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS TRABALHISTAS

## DO QUE SE TRATA

Decisões de juízes trabalhistas que, sem base legal, conferem destinação discricionária às condenações em pecúnia proferidas em ações civis públicas.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, a CNI defende que as condenações em ações civis públicas trabalhistas devem ser revertidas a um Fundo gerido por um Conselho Federal, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985. As decisões trabalhistas, que conferem aos valores outras destinações discricionárias violam o princípio da separação de poderes (art. 2º e 60 §4º, III, da Constituição); o princípio da legalidade orçamentária; a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a lei orçamentária anual; a proibição de criação de fundos sem prévia autorização legislativa.*

## ANDAMENTO

A PGR opinou pelo não conhecimento da arguição. **Em 29/4/2022, foi iniciado o julgamento virtual, e, após o voto da relatora, que não conhecia da presente arguição e a extinguindo sem resolução do mérito, o Ministro André Mendonça pediu vista, suspendendo o julgamento, que ainda não tem previsão para ser retomado.**

## CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, os valores decorrentes de condenações em ações civis públicas deverão seguir o ditame legal e ser revertidos a um fundo gerido por um Conselho Federal, no caso o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) ou o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.



# ADPF 433 – INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DO SAFRISTA

## AMICUS CURIAE

Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco (Sindicucar).

## DO QUE SE TRATA

Indenização adicional devida ao safrista quando do término do contrato de trabalho.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, todo trabalhador, urbano, doméstico ou rural, tem direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que substitui, provisoriamente, a garantia de emprego ainda não regulamentada via lei complementar (art. 7º, inciso I, da Constituição). A universalidade do sistema do FGTS impede a existência de indenização especial e cumulada, paga quando da rescisão do contrato de trabalho, devida apenas a parcela dos trabalhadores rurais (safristas), sob pena de violação à isonomia constitucional entre trabalhadores urbanos e rurais.*

## ANDAMENTO

A AGU e o Senado manifestaram-se pelo indeferimento da liminar e pela improcedência dos pedidos, enquanto a PGR manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Em 21/5/2021, a Ministra Rosa Weber não conheceu da arguição. A CNI recorreu e o Tribunal, por maioria, reformou a decisão para conhecer da arguição, que ainda não tem previsão para ser julgada.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, será declarada a não recepção do art. 14 da Lei nº 5.889/1973 pela Constituição, não podendo mais ser exigido o pagamento da indenização adicional quando do término do contrato de trabalho do empregado safrista.

**REQUERENTES**  
CNI e CNA

**OBJETO**  
Art. 14 da Lei nº 5.889/1973

**AJUIZAMENTO**  
16/11/2016

**RELATORIA**  
Ministro Luiz Fux



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R.) Recursal.



**REQUERENTE**  
CNI

**OBJETO**  
Art. 60 da CLT

**AJUIZAMENTO**  
12/9/2016

**RELATORIA**  
Ministro Luiz Fux

# ADPF 422 – PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE

## DO QUE SE TRATA

Licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para a prorrogação de jornada em atividade insalubre.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, o dispositivo viola o princípio da proporcionalidade, na medida em que, ao limitar a forma (prévia anuência e inspeção da fiscalização do trabalho), não guarda qualquer reflexo sobre o conteúdo protetivo do que será pactuado ulteriormente. Viola, ainda, dispositivos constitucionais que indicam a possibilidade de compensação de horários, a redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas regulamentadoras, bem como que reconhecem força normativa primária às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, incisos XIII, XXII e XXVI, da Constituição). Por fim, viola dispositivo que reconhece a liberdade sindical, a exclusividade do sindicato na representação das categorias e afasta qualquer ingerência estatal na representação coletiva obreira ou patronal (art. 8º, incisos I e III, da Constituição).*



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

## ANDAMENTO

O Senado, a AGU e a PGR manifestaram-se pela improcedência dos pedidos. Em 10/6/2021, a Ministra Rosa Weber não conheceu da presente arguição. A CNI recorreu e o Tribunal, por maioria, reformou a decisão para conhecer da arguição, que ainda não tem previsão para ser julgada.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, será declarada a não recepção do art. 60 da CLT pela Constituição e as autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho não poderão mais exigir licença prévia para a prorrogação de jornada em atividades insalubres.



# ADPF 116 – MINERAÇÃO EM APP

## DO QUE SE TRATA

Tratamento diferenciado aos minérios areia, saibro, cascalho e argila em relação aos demais minérios, para fins de intervenção ou supressão de vegetação em áreas de preservação permanente (APP).

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, há violação ao princípio da isonomia, pois a Resolução considerou, para fins de intervenção e supressão de vegetação em APP, a atividade de mineração como de utilidade pública, com exceção dos setores de extração mineral de areia, saibro, cascalho e argila, considerados pela mesma norma como de interesse social, impondo maiores restrições nesses casos.*

## ANDAMENTO

O Ministério do Meio Ambiente manifestou-se pela improcedência dos pedidos. Em 16/11/2016, a CNI aditou a inicial, requerendo a conversão da ADPF em ADI, em face da publicação da Lei nº 12.651/2012, que repetiu, em seu art. 3º, inciso VIII, alínea “b”, e inciso IX, alínea “f”, o mesmo tratamento diferenciado previsto pela Resolução impugnada nesta arguição. A CNI também pediu o julgamento conjunto desta ADPF com as ADIs nº 4.903, 4.902 e 4.901, de autoria da PGR (vide pág. 86), todas contra a Lei nº 12.651/2012, o que, todavia, não ocorreu. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência dos pedidos, enquanto a PGR opinou pela prejudicialidade da arguição em face de perda superveniente de seu objeto.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, as atividades de mineração de areia, saibro, cascalho e argila passariam a ser consideradas como atividades de utilidade pública para fins de intervenção ou supressão de vegetação em APP, submetendo-se às mesmas restrições ambientais previstas para os demais minérios.

**REQUERENTE**  
CNI

**OBJETO**  
Resolução nº 369/2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama)

**AJUIZAMENTO**  
25/6/2007

**RELATORIA**  
Ministro André Mendonça



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R.) Recursal.





SEÇÃO II:  
A CNI COMO  
*AMICUS CURIAE*

Além da legitimidade assegurada pela Constituição e por lei para propor o controle de constitucionalidade de normas perante o STF, a CNI também tem legitimidade para intervir como interessada em ações ajuizadas por terceiros e em propostas de súmulas vinculantes.

Essa intervenção dá-se na figura do *amicus curiae* (amigo da Corte), podendo ser também realizada em REs em curso no STF, cujos efeitos decisórios, em razão de suas repercussões, extrapolem os interesses das partes e repercutam, de forma abrangente, sobre o setor industrial representado pela CNI.

Como *amicus curiae*, a CNI leva ao conhecimento do STF informações e dados específicos do setor industrial, manifestando-se convergente ou divergentemente ao pedido principal, e, assim, colaborando com o julgamento a ser realizado pelo Tribunal.

As ações desta seção estão ordenadas por tipo e por número cronológico na ordem decrescente de ajuizamento, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

**REQUERENTES**

Governadores dos Estados do Ceará e de Alagoas e Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (Abimaq), respectivamente

**OBJETO**

Art. 3º da Lei Complementar 190/2022 e art. 24-A, § 4º, da Lei Complementar 87/1996

**AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA ADI**

14/1/2022

**RELATOR**

Ministro Alexandre de Moraes

## ADIs 7.078, 7.070 e 7.066 – COBRANÇA DO DIFAL/ICMS

**INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE**

Admitido em 15/9/2022.

**OUTROS AMICI CURIAE**

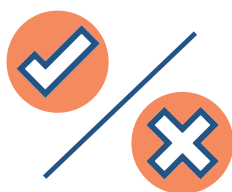
Todos os Estados da Federação (com exceção de Alagoas e Ceará) e o Distrito Federal; Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos (Sindusfarma); Associação Brasileira da Indústria Têxtil e Confecção (Abit); Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp); Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Produtos para Saúde (Abimed); Associação Brasileira de Advocacia Tributária (Abat); Associação Mineira de Supermercados (Amis); Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Fecomércio-SP); Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee); Instituto para Desenvolvimento do Varejo (IDV); Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom); Associação das Empresas de Venda não presencial do Espírito Santo (Avenpes); Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB); Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Bahia (Fecomércio-BA); Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (Abcomm) e Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados (Abad).

**DO QUE SE TRATA**

No caso da ADI 7.066, cobrança da diferença de alíquota do ICMS (Difal) a partir de 2023; nas demais, a partir de 1º/1/2022.

**POSIÇÃO DA CNI**

*Em síntese, não obstante os problemas concorrenciais que a ausência de cobrança do Difal possa trazer, é inafastável a observância da garantia constitucional do contribuinte de não ser exigido, pela pessoa jurídica de direito público competente, no exercício de instituição do novo tributo, o qual, na hipótese, é a parcela do ICMS a ser cobrada pelo Estado de destino do consumidor final não contribuinte situado em Estado diverso daquele do remetente. Ademais, a cobrança em 2022 viola os princípios da anterioridade nonagesimal e da anterioridade anual, previstos na Constituição.*



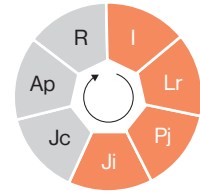
**NO CASO DA ADI 7.066, CONCORDA COM A REQUERENTE; NAS DEMAIS AÇÕES, DISCORDA DOS REQUERENTES.**

## ANDAMENTO

O relator indeferiu os pedidos liminares em todas as ações. A AGU e a PGR manifestaram-se pelo não conhecimento da ADI 7.066 e, no mérito, pela procedênciados pedidos a fim de conferir interpretação conforme a Constituição para permitir a cobrança do Difal somente a partir de 2023. Com relação às demais ADIs, a AGU e a PGR manifestaram-se pela improcedência dos pedidos. **As ações estavam sendo julgadas no Plenário Virtual, tendo o relator votado pela procedência das ADIs 7078 e 7070 e improcedência da ADI 7066 - no sentido de que a cobrança do Difal/ICMS pudesse ser realizada a partir de abril de 2022. O Ministro Dias Toffoli, em voto-vista, também entendeu que a cobrança pudesse ser realizada a partir de abril de 2022, sendo acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes. O Ministro Edson Fachin havia votado no sentido de que a cobrança somente poderia ser realizada a partir de 2023, sendo acompanhado dos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, André Mendonça e Rosa Weber. Em 12/12/2022, a Ministra Rosa Weber apresentou pedido de destaque, interrompendo o julgamento.** A ADI 7.066 foi incluída na pauta de julgamento virtual do dia 10/2/2023, já as ADIs 7.078 e 7.070 foram incluídas no calendário de julgamento presencial do dia 12/4/2023.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a ADI 7.066 seja julgada procedente, será definida a aplicação do princípio da anterioridade anual a fim de definir a cobrança do tributo apenas em 2023, evitando a discrepância da aplicação da Lei Complementar 190/2022 no âmbito estadual. Por outro lado, caso as outras ações sejam julgadas procedentes, a norma em questão produzirá efeitos desde 1º de janeiro de 2022.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

## REQUERENTES

Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip), Partido Socialista Brasileiro (PSB) e PGR, respectivamente

## OBJETO

Art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 13.988/2020 (fruto de conversão da Medida Provisória nº 899/2019)

## AJUIZAMENTO

29/4/2020

## RELATOR

Ministro Marco Aurélio

# ADIs 6.415, 6.403 e 6.399 – FIM DO VOTO DE QUALIDADE NO CARF

## INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Admitido em 25/2/2021.

## OUTROS AMICI CURIAE

Confederação Nacional do Transporte (CNT); Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF); Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso (Fiemt); Associação Paulista de Estudos Tributários (APET); Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional); Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (Sinprofaz); Conselho Federal da OAB (CFOAB); Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA); Associação Brasileira de Advocacia Tributária (ABAT); Partido Podemos; Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco); Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras (Abrasf); Partido Trabalhista Nacional e Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco Nacional).

## DO QUE SE TRATA

Decisão favorável ao contribuinte em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, as ações não devem ser conhecidas pela falta de impugnação ao conjunto normativo: as iniciais abarcaram apenas o art. 28, sendo omissas quanto ao art. 23, inciso I e seu parágrafo único, que também dispõe sobre a atuação dos órgãos da administração tributária. A composição do Carf decorre de decisões do Ministro da Economia, sendo, portanto, incabível supor que o fim do voto de qualidade teria como propósito favorecer os contribuintes. A nova Lei põe fim ao desequilíbrio na paridade e à possibilidade de voto em dobro para um de seus membros. É incabível o argumento de “contrabando legislativo”, na forma reconhecida pelo STF nas ADIs nº 5.012 e 5.127, pois o tema da Medida Provisória nº 899/2019 estava explicitamente imerso na realidade do contencioso administrativo tributário. Também é incabível se falar em tema de iniciativa privativa do Presidente da República nem em violação aos arts. 61 ou 84 da Constituição. O fim do voto de qualidade significa apenas a mudança do critério de desempate, regra tipicamente processual – a organização do Carf continua a mesma. Por fim, é incabível se falar em reserva de lei complementar, uma vez que não se trata de regra de direito tributário (art. 146, inciso III, da Constituição), mas sim processual, tratando meramente de critério de desempate em julgamentos de processos administrativos.*



**DISCORDA DOS  
REQUERENTES**

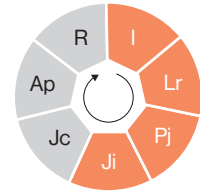


## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU e o Senado manifestaram-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência dos pedidos, enquanto a PGR, pela procedência. *Em julgamento virtual iniciado em abril de 2021, o relator julgou procedentes os pedidos. O julgamento foi suspenso após pedido de vista, sendo retomado em junho de 2021 com a apresentação do voto-vista do Ministro Roberto Barroso, julgando os pedidos improcedentes e propondo a seguinte tese: “É constitucional a extinção do voto de qualidade do Presidente das turmas julgadoras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), significando o empate decisão favorável ao contribuinte. Nessa hipótese, todavia, poderá a Fazenda Pública ajuizar ação visando a restabelecer o lançamento tributário”. Em seguida, o julgamento foi novamente suspenso por novo pedido de vista e retomado em março de 2022, com os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski pela improcedência dos pedidos. Mais uma vez o julgamento foi suspenso por pedido de vista, dessa vez do Ministro Nunes Marques e ainda não há previsão de quando será retomado.*

## CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, os casos de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário voltarão a ser decididos pelo voto de qualidade dos respectivos presidentes das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

**REQUERENTES**

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), Federação Nacional dos Empregados em Posto de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo (Fenopospetro) e Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Fenattel), respectivamente

**OBJETO**

Arts. 443, *caput* e § 3º, 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G, 452-H, 611-A, inciso VIII, e 911-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 e pela Medida Provisória nº 808/2017

**AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA ADI**

23/11/2017

**RELATORIA**

Ministro Edson Fachin

# ADI 6.154, 5.829 e 5.826 – TRABALHO INTERMITENTE

**INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE**

Admitido em 27/4/2018.

**OUTROS AMICI CURIAE**

Confederação Nacional do Transporte (CNT); Central Única dos Trabalhadores (CUT); Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB); Federação Interestadual dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Hospedagem, Alimentação Preparada e Bebidas a Varejo nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (Fetrhotel/SPMS); Federação dos Trabalhadores do Setor Hoteleiro de Turismo e Hospitalidade e Gastronomia do Nordeste (Fetrahnordeste); Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas (Conatig); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee); Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário (Contricom); Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de Televisão por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações (Sincab); União Geral de Trabalhadores (UGT); Instituto para Desenvolvimento do Varejo (IDV); Associação Nacional de Universidades Particulares (ANUP); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); Federação Nacional dos Servidores e Empregados Públicos Estaduais e do Distrito Federal (Fenasepe); Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania, Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse); Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra); Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST).

**DO QUE SE TRATA**

Contrato de trabalho intermitente.

**POSIÇÃO DA CNI**

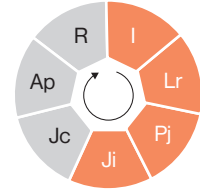
*Em síntese, a disciplina do contrato de trabalho intermitente respeitou os direitos constitucionais do empregado. Não apenas a novidade legal atende a realidade vigente há muitos anos, como tem ainda o condão de dinamizar as contratações e fortalecer o mercado formal de trabalho, trazendo para a proteção legal mão de obra antes excluída. Entender de forma diversa é defender a imutabilidade do ordenamento em face das crescentes e significativas alterações econômicas e sociais.*



**DISCORDA DOS  
REQUERENTES**

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado e a PGR manifestaram-se pela improcedência dos pedidos, enquanto a AGU pelo não conhecimento parcial da ação e, no mérito, pela improcedência. **Em dezembro de 2020, o STF iniciou o julgamento das ações: após o voto do relator pela procedência dos pedidos e dos votos dos Ministros Nunes Marques e Alexandre de Moraes pela improcedência, a Ministra Rosa Weber pediu vista, suspendendo o julgamento, que chegou a ser incluído na pauta de julgamento do dia 11/11/2022, porém, foi interrompido após pedido de destaque do Ministro André Mendonça.**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

## CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, os dispositivos que tratam do contrato de trabalho intermitente serão declarados inconstitucionais e não será possível contratar empregados por essa modalidade.



**REQUERENTE**  
Confederação Nacional  
dos Trabalhadores  
Metalúrgicos (CNTM)

**OBJETO**  
Arts. 447-A e 855-B,  
caput e § 2º, da CLT

**AJUIZAMENTO**  
21/5/2019

**RELATORIA**  
Ministro Edson Fachin

## ADI 6.142 – DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL

### INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 5/2/2020, pendente de análise pelo relator.

### DO QUE SE TRATA

Autorização prévia de entidade sindical nas dispensas plúrimas ou coletivas e facultatividade da assistência do advogado do sindicato nas homologações de acordos extrajudiciais.



**DISCORDA DA  
REQUERENTE**

### POSIÇÃO DA CNI

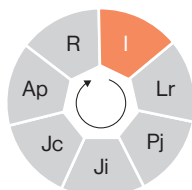
*Em síntese, a ação não deve ser conhecida quanto à impugnação ao art. 855-B, caput e § 2º, da CLT, em razão da inexistência de fundamentos jurídicos do pedido. Quanto ao outro pedido (invalidade do art. 477-A da CLT), a chancela para a rescisão é conferida pela própria Constituição (art. 7º, inciso I). Entendimento contrário, no sentido de impossibilitar a rescisão coletiva, cria uma espécie de estabilidade, o que é vedado pelo texto constitucional. É a objeção sindical às demissões de empregados, ainda que por período determinado, que viola a literalidade do preceito no seu aspecto material (já que a proteção contra a extinção do vínculo se dá por meio de indenização compensatória e não pela estabilidade ao emprego).*

### ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A PGR manifestou-se apenas pelo não conhecimento da ação, por falta de legitimidade ativa da requerente.

### CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, haverá interferência no poder diretivo do empregador, tolhendo-o do direito de dispensar os seus empregados imotivadamente, mediante indenização compensatória.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

# ADI 6.002 – REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL TRABALHISTA

## INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 5/2/2020, pendente de análise pelo relator.

## DO QUE SE TRATA

A petição inicial trabalhista, após a Lei nº 13.467/2017, deverá conter pedido “certo, determinado e com indicação de seu valor”.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, a certeza, determinação e valor do pedido são pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não se configurando ofensa ao princípio do acesso à justiça.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. O Senado manifestou-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência dos pedidos, enquanto a AGU manifestou-se somente pelo indeferimento da liminar. Já a PGR manifestou-se pela procedência parcial da ação, para que o Tribunal confira interpretação conforme aos dispositivos impugnados “no sentido de que a petição inicial em processo do trabalho deva conter uma estimativa dos valores dos pedidos nela formulados que não limite a sua liquidação, ou execução, e no sentido de que a extinção do processo, sem resolução de mérito, seja precedida de oportunidade de correção do vício processual sanável”.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a ausência de regramentos adequados à tutela dos direitos dificultará a Jurisdição, trazendo insegurança jurídica.

## REQUERENTE

Conselho Federal da OAB

## OBJETO

§§ 1º e 3º do art. 840 da CLT

## AJUIZAMENTO

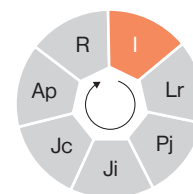
31/8/2018

## RELATORIA

Ministro Ricardo Lewandowski



**DISCORDA DA REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.



**REQUERENTE**  
Confederação Nacional dos  
Trabalhadores na Saúde  
(CNTS)

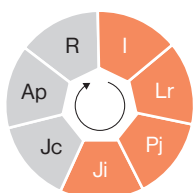
**OBJETO**  
Expressão **acordo individual de trabalho** contida no *caput* do art. 59-A da CLT, e o parágrafo único do mesmo artigo

**AJUIZAMENTO**  
23/8/2018

**RELATORIA**  
Ministro Marco Aurélio



**DISCORDA DA  
REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

## ADI 5.994 – JORNADA 12x36

### INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Admitido em 29/4/2020.

### DO QUE SE TRATA

Adoção da jornada de 12x36 horas por intermédio de acordo individual de trabalho e pagamento, em uma única parcela, do descanso semanal remunerado, da prorrogação do trabalho noturno e do labor em feriados.

### POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, a jornada de 12x36 horas não agride a saúde do trabalhador. O art. 7º, inciso XIII, da Constituição permite variações e composição de jornada desde que respeitado o módulo semanal/mensal. No mesmo sentido, o pagamento conjunto de algumas parcelas em razão da natureza da jornada não configura salário complessivo e tampouco exclui ou reduz qualquer direito constitucional.*

### ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência dos pedidos, enquanto o Senado manifestou-se somente pela improcedência. Já a PGR manifestou-se pela procedência dos pedidos. ***Em julgamento pelo Plenário Virtual, iniciado em 23/4/2021, o relator julgava procedente a ação, quando pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes, paralisando o julgamento, que ainda não tem data prevista para ser retomado.***

### CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, empregador e empregado não poderão mais fixar, por meio de acordos individuais, jornadas de trabalho de 12x36 horas e o pagamento conjunto de parcelas, acrescentando o custo da relação de trabalho para aquelas atividades que demandam tal jornada.



Ago./2018

Ago./2021

Jan./2023

# ADI 5.902 – CONVALIDAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

## INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Admitido em 19/4/2018.

## OUTROS AMICI CURIAE

Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo (Sindifrio); Federação das Indústrias do Estado de Goiás (FIEG) e União da Agroindústria Canaveira do Estado de São Paulo (Unica).

## DO QUE SE TRATA

Convalidação de incentivos de ICMS sem aprovação unânime do Confaz.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, a jurisprudência do STF é no sentido da inconstitucionalidade formal de incentivos fiscais sem aprovação do Confaz – a forma é regida pela legislação em vigor na data do ato. Não há impedimento ao Congresso Nacional para modificar o quórum de aprovação dos incentivos pelo Confaz, pois a Constituição não estabelece o requisito da unanimidade. Aprovada a mudança, é possível conceder remissão e anistia dos tributos que deixaram de ser pagos por força dos benefícios convalidados, bem como (re)estabelecer tais benefícios. Ademais, as normas questionadas não modificam o regime jurídico que rege a Zona Franca de Manaus, não havendo se falar em aumento das desigualdades regionais.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU e o Senado manifestaram-se pela improcedência dos pedidos, enquanto a PGR manifestou-se pela procedência.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o quadro de insegurança jurídica referente aos incentivos fiscais concedidos pelos Estados no passado poderá ser retomado, potencializando os efeitos nocivos da “guerra fiscal”.

## REQUERENTE

Governador do Estado do Amazonas

## OBJETO

Arts. 1º (*caput* e incisos I e II), 2º (*caput* e incisos I e II), 3º (§ 2º, incisos I a V, §§ 3º, 7º e 8º), 4º e 5º da Lei Complementar nº 160/2017, bem como as cláusulas 8ª (§ 1º, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”), 9ª (§§ 1º e 3º), 10ª (incisos I a V), 12ª, 13ª e 15ª do Convênio ICMS nº 190/2017

## AJUIZAMENTO

26/2/2018

## RELATORIA

Ministro André Mendonça



**DISCORDA DO REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.



**REQUERENTE**  
PGR

**OBJETO**  
Arts. 67, 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009 e art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.684/2003

**AJUIZAMENTO**  
21/7/2009

**RELATORIA**  
Ministro Nunes Marques

# ADI 4.273 – PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E SUSPENSÃO DE PROCESSO CRIMINAL

## INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Admitido em 9/9/2010.

## OUTROS *AMICI CURIAE*

Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso (FIEMT) e Conselho Federal da OAB (CFOAB).

## DO QUE SE TRATA

Se o parcelamento do débito suspende a punibilidade por crimes tributários e, quando quitado o débito, a punibilidade fica extinta.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, o próprio STF já decidiu, em outras oportunidades, que o parcelamento e o regular pagamento do débito tributário suspende e extingue a ação penal.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pela improcedência dos pedidos e a PGR, pela procedência.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o parcelamento de débito tributário, antes do oferecimento da denúncia, não impedirá que esta seja oferecida e que o processo penal seja instaurado. Se os efeitos da decisão não forem modulados, a inconstitucionalidade se dará mesmo em relação a parcelamentos já feitos, porém ainda não quitados, possibilitando que o Ministério Público apresente denúncia nesses casos. Apenas a quitação do tributo antes do recebimento da denúncia é que extinguiria a punibilidade. Assim, no caso dos parcelamentos já quitados, não haveria efeitos práticos, independentemente dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão.



**DISCORDA DA REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.





# ADC 80 – BENEFÍCIO JURISDICIONAL GRATUITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

## INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 15/6/2022, pendente de análise pelo relator.

## DO QUE SE TRATA

Parâmetros mínimos de aferição de hipossuficiência econômica que deverão ser observados pelos juízos trabalhistas para o deferimento da gratuidade de justiça aos reclamantes no processo do trabalho.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, as novas regras para a concessão da gratuidade de justiça no processo do trabalho trazem parâmetros razoáveis para a fixação da miserabilidade, inibindo demandas abusivas. Ademais, garantem isonomia entre as partes e maior estabilidade nas relações, coadunando-se com a regra constitucional de garantia aos necessitados da assistência integral.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado e a AGU manifestaram-se pela procedência dos pedidos, enquanto a PGR, pelo não conhecimento da ação.

## CONSEQUÊNCIAS

Caso a ação seja julgada procedente, o deferimento do pedido de gratuidade nas reclamações trabalhistas fica condicionado ao atendimento da exigência de comprovação de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

### REQUERENTE

Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif)

### OBJETO

§§ 3º e 4º do art. 790 da CLT

### AJUIZAMENTO

8/3/2022

### RELATORIA

Ministro Edson Fachin



**CONCORDA COM A REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

**REQUERENTES**

Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif), Confederação Nacional do Turismo (Cntur) e Confederação Nacional do Transporte (CNT)

**OBJETO**

Art. 702, inciso I, alínea “f”, e §§ 3º e § 4º da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017

**AJUIZAMENTO**

18/3/2019

**RELATORIA**

Ministro Ricardo Lewandowski



**CONCORDA COM AS REQUERENTES**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

# ADC 62 – REQUISITOS PARA ESTABELECEER OU ALTERAR SÚMULAS TRABALHISTAS

**INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE**

Protocolado em 11/4/2019, pendente de análise pelo relator.

**DO QUE SE TRATA**

Requisitos para estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme na Justiça do Trabalho.

**POSIÇÃO DA CNI**

*Em síntese há harmonia da regra contida no dispositivo com os princípios constitucionais. A novidade legal atende ao anseio de segurança jurídica, como sua solução privilegia a razoabilidade, a proporcionalidade e o princípio democrático ao prever a publicidade e a participação social nos julgamentos. Entender de forma diversa é subverter as vocações dos poderes constitucionais, invertendo a necessária e imperiosa submissão dos regimentos internos dos tribunais às regras processuais vertidas em lei.*

**ANDAMENTO**

A AGU manifestou-se pela procedência dos pedidos. Já a PGR manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Em 8/6/2021, o relator extinguiu a ação, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa das requerentes. A decisão foi agravada e, em 27/9/2021, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, dando seguimento à ação, que ainda não tem data prevista para ser julgada.

**CONSEQUÊNCIAS**

Caso a ação seja julgada procedente, o cancelamento, alteração, e criação de súmulas e orientações jurisprudenciais trabalhistas deverá obedecer aos requisitos previstos no art. 702, inciso I, alínea “f” e §§ 3º e 4º da CLT.

**OBSERVAÇÃO**

A ADI nº 6.188 (vide [pág. 82](#)) busca o efeito oposto desta ADC: a declaração de inconstitucionalidade do art. 702, inciso I, alínea “f”, e seus §§ 3º e 4º, da CLT.



Mar./2019

Mar./2021

Jan./2023

# ADC 39 – DENÚNCIA DA CONVENÇÃO 158 DA OIT

**REQUERENTES**  
CNC e CNT

**OBJETO**  
Decreto nº 2.100/1996

**AJUIZAMENTO**  
10/11/2015

**RELATORIA**  
Ministro Dias Toffoli

## INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Admitido em 1º/8/2018.

## OUTROS AMICI CURIAE

Central Única dos Trabalhadores (CUT), Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif), Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB), e Conectas Direitos Humanos (Associação Direitos Humanos em Rede).

## DO QUE SE TRATA

Validade do Decreto nº 2.100/1996, que denunciou a Convenção nº 158 da OIT – define as hipóteses que autorizam o término da relação de trabalho –, de forma unilateral, isto é, sem anuência do Congresso Nacional.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, o chefe do Poder Executivo, em razão de representar a União na ordem internacional, pode, por ato isolado e sem anuência do Congresso, denunciar tratados, convenções e atos internacionais, seguindo a tradição constitucional brasileira. A competência do Congresso está restrita aos casos de incorporação na ordem interna de acordos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio legal, o que não ocorre com a Convenção nº 158. Caso o STF julgue a ação improcedente, a CNI requer que o Tribunal confira efeitos prospectivos à decisão, impedindo que alcancem rescisões trabalhistas ocorridas no passado.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pela procedência dos pedidos. Já a PGR manifestou-se, sucessivamente, pelo indeferimento da petição inicial, pelo não conhecimento da ação, pelo indeferimento do pedido liminar e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. **Em 21/10/2022, foi iniciado o julgamento virtual da ação, tendo o relator votado pela procedência dos pedidos, mantendo a validade do Decreto nº 2.100/1996 e propondo a seguinte tese: “A denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo Congresso, entendimento que deverá ser aplicado a partir da publicação da ata do julgamento, mantendo-se a eficácia das denúncias realizadas até esse marco temporal, formulando, por fim, apelo ao legislador para que elabore disciplina acerca da denúncia dos tratados internacionais, a qual preveja a chancela do Congresso Nacional como**



**CONCORDA COM AS REQUERENTES**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

*condição para a produção de efeitos na ordem jurídica interna, por se tratar de um imperativo democrático e de uma exigência do princípio da legalidade". O Ministro Edson Fachin votou pela improcedência dos pedidos, sendo acompanhado dos Ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes e ainda não há previsão de quando será retomado.*

## CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, será declarado constitucional o Decreto nº 2.100/1996. Isso significa que a Convenção nº 158 da OIT teria sido validamente denunciada e deixado de vigorar no Brasil desde 20/11/1997, conforme expresso no Decreto nº 2.100/1996.

## OBSERVAÇÃO

A ADI nº 1.625 (vide pág. 90) busca o efeito oposto desta ADC: a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 2.100/1996.



# ADPF 951 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS SUCEDIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

## INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 15/6/2022, pendente de análise pelo relator.

## DO QUE SE TRATA

Responsabilização solidária de empresas sucedidas pelo inadimplemento das sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, sem a efetiva comprovação de fraude na sucessão trabalhista.

## POSIÇÃO DA CNI

*A responsabilização solidária (direta) de empresas sucedidas deve ser precedida do reconhecimento de fraude na sucessão que, por sua vez, apenas pode se dar mediante adequada oportunidade de sua defesa e manifestação, seja no processo de conhecimento, seja em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Essa é a tônica da previsão expressa do art. 448-A da CLT que, para ser ter sua aplicação afastada, deve ser declarado inconstitucional por voto da maioria absoluta dos membros do tribunal respectivo ou dos membros do seu órgão especial (cláusula de reserva do plenário).*

## ANDAMENTO

O TST manifestou-se no sentido de que o objetivo do art. 448-A, da CLT, é “garantir ao empregado a possibilidade de cobrança de seus créditos daquele que detém o patrimônio, tendo em vista o princípio protetivo da dignidade do trabalhador”, destacando que, “mesmo antes do advento da Lei nº 13.467/2017, o art.9º da CLT já previa a possibilidade de se declarar a nulidade dos atos praticados com o intuito de fraudar os direitos trabalhistas”. Já a PGR e a AGU manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. **Em 8/8/2022, o relator extinguiu a arguição sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa, por ausência de demonstração de divergência jurisprudencial e por não atender ao princípio da subsidiariedade (pois haveria outros meios processuais aptos a discutir a questão). A requerente recorreu da decisão e o recurso começou a ser julgado em setembro de 2022, tendo o relator e os Ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Edson Fachin, Cármen Lúcia, André Mendonça, Roberto Barroso, Luiz Fux e Nunes Marques votado pelo seu desprovimento, o julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes e ainda não há previsão de quando será retomado.**

## REQUERENTE

CNT

## OBJETO

Decisões trabalhistas que reconhecem a responsabilidade solidária de empresas sucedidas sem efetiva comprovação de fraude na sucessão trabalhista

## AJUIZAMENTO

10/3/2022

## RELATORIA

Ministro Alexandre de Moraes



**CONCORDA COM A REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

## CONSEQUÊNCIAS

Caso a arguição seja julgada procedente, a responsabilização solidária de empresas sucedidas perante a Justiça do Trabalho apenas ocorrerá na hipótese de comprovação de fraude na sucessão, mediante oportunidade de defesa e manifestação no processo de conhecimento ou em incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

# ADPF 935 – PROTEÇÃO DAS CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS

## INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 10/2/2022, pendente de análise pelo relator.

## DO QUE SE TRATA

Licenciamento ambiental de empreendimentos de utilidade pública que possam causar impactos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância máximo e sua área de influência.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, o Decreto questionado apenas regulamenta o licenciamento ambiental de atividades que possam impactar cavidades naturais subterrâneas, gerando mera ofensa reflexa ao texto constitucional, conforme já decidido pelo próprio STF na ADI 4.218. Os impactos irreversíveis em cavidades com grau de relevância máximo só podem ser realizados sob condições extremamente restritas, a saber, decorrentes de atividades de utilidade pública, na inexistência de alternativa técnica e locacional viável ao empreendimento, sem gerar a extinção de espécies e assegurando a preservação de outra cavidade com atributos ambientais similares àquela impactada. O Decreto, portanto, compatibiliza a proteção ambiental das cavidades naturais subterrâneas com a necessidade de desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda no país.*

## ANDAMENTO

O relator deferiu parcialmente a cautelar para suspender, *ad referendum* do Plenário, os arts. 4º (incisos I, II, III e IV) e 6º do Decreto, de modo a propiciar a imediata retomada dos efeitos do então revogado art. 3º do Decreto nº 99.556/1990, com a redação dada pelo Decreto nº 6.640/2008. **A AGU agravou da decisão e, em julgamento pelo Plenário Virtual iniciado no dia 18/2/2022, após o voto do relator referendando a medida cautelar, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, o julgamento foi suspenso por pedido de vista feito pelo Ministro Dias Toffoli e ainda não há previsão para ser retomado.**

## CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, o Decreto nº 99.556/1990, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.640/2008, terá sua vigência restaurada, impedindo impactos negativos irreversíveis em qualquer cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo e sua área de influência.

### REQUERENTE

Partido Rede  
Sustentabilidade

### OBJETO

Decreto nº 10.935/2022

### AJUIZAMENTO

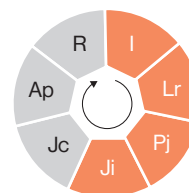
15/1/2022

### RELATORIA

Ministro Ricardo  
Lewandowski



**DISCORDA DO  
REQUERENTE**



**LIMINAR**

(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

**REQUERENTE**  
Partido Democrático  
Trabalhista (PDT)

# ADPF 911 – ANOTAÇÃO ELETRÔNICA DA JORNADA DE TRABALHO

**OBJETO**  
Arts. 1º, V, alínea “d”; art. 75, III; art. 78; art. 91 e o Anexo IX da Portaria MTP nº 671/2021

## INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 7/6/2022, pendente de análise pelo relator.

**AJUIZAMENTO**  
2/11/2021

## DO QUE SE TRATA

Registro de ponto eletrônico do trabalhador com base no programa REP-P previsto na Portaria MTP nº 671/2021.

**RELATORIA**  
Ministro Roberto Barroso

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, a via escolhida é inadequada, uma vez que a ADPF busca a declaração de inconstitucionalidade de norma secundária (Portaria). Ademais, não há comprovação de que o REP-P é permissivo a fraudes e adulterações. Eventual violação aos preceitos constitucionais apontados somente seria possível mediante comprovação inequívoca de que o sistema é falho, o que é incompatível em ações de controle concentrado. Por fim, o requerente não demonstra quais são os preceitos fundamentais violados pela Portaria.*



**DISCORDA DO REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

## ANDAMENTO

A AGU e a PGR manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, os preceitos que tratam da instituição do REP-P, e possibilitam o controle de jornada via programa (*software*), serão declarados inconstitucionais, sendo permitido apenas a utilização dos sistemas REP-C e REP-A.



# REs 955.227 e 949.297 – RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA DE TRATO SUCESSIVO

## INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 29/11/2022, indeferido no RE 955.227 e pendente de análise pelo relator no RE 949.297.

## OUTROS *AMICI CURIAE*

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), Conselho Federal da OAB (CFOAB) e Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais, Petroquímicas e de Resinas Sintéticas de Camaçari, Candeias e Dias D'ávila (Sinpeq).

## DO QUE SE TRATA

Limites da coisa julgada em matéria tributária em relações de trato sucessivo em que declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo (declarado constitucional) em momento posterior.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, a CNI é favorável à necessidade de propositura de ação rescisória ou revisional com a intenção de modificar a coisa julgada por efeito de ação direta ou repercussão geral julgadas pelo STF. Além de preservar a previsibilidade inerente à relação entre fisco e contribuinte, a vedação à interrupção automática da coisa julgada garante a defesa do princípio da segurança jurídica.*

## ANDAMENTO

Em julgamento virtual iniciado em novembro de 2022, o Ministro Edson Fachin pediu destaque dos processos, após votar pelo provimento do RE 949.297 e o Ministro Roberto Barroso votar por negar provimento ao RE 955.227, ambos convergindo quanto à interrupção automática dos efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitados os princípios da irretroatividade, anterioridade anual e noventena/anterioridade nonagesimal. Contudo, para o Ministro Edson Fachin, os efeitos devem ser iniciados a partir da publicação do julgamento, pelo STF, em sede de controle abstrato ou concentrado, enquanto o Ministro Roberto Barroso propõe que os efeitos não surtam efeitos automaticamente em decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral. O julgamento dos REs está previsto para ser reiniciado na sessão presencial de 1º/2/2023.

## CONSEQUÊNCIA

Caso os recursos sejam providos, será dispensável a propositura da ação rescisória ou revisional para modificação da coisa julgada referente à relação tributária de trato sucessivo, admitindo-se, então, a interrupção automática dos efeitos dessas decisões pretéritas.

## RECORRENTE

União

## RECORRIDOS

Braskem S/A e Têxtil Bezerra de Menezes S/A (TBM), respectivamente

## OBJETO

Lei nº 7.689/1988

## AJUIZAMENTOS

11/3/2016 e 19/2/2016, respectivamente

## RELATORIA

Ministros Roberto Barroso e Edson Fachin, respectivamente



**DISCORDA DA  
RECORRENTE**

**RECORRENTES**  
Embraer e Eleb  
Equipamentos Ltda

**RECORRIDOS**  
Sindicato dos Metalúrgicos  
de São José dos Campos  
e Região e Sindicato  
dos Trabalhadores nas  
Indústrias de Construção de  
Aeronaves, Equipamentos  
Gerais Aeroespacial,  
Aeropeças, Montagem e  
Reparação de Aeronaves e  
Instrumentos Aeroespacial  
do Estado de São Paulo  
(Sindiaeroespacial)

**OBJETO**  
Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, inciso II,  
7º, inciso I, 114 e 170, inciso  
II e parágrafo único, da  
Constituição, bem como o  
art. 10, inciso I, do ADCT

**AJUIZAMENTO**  
24/3/2012

**RELATORIA**  
Ministro Marco Aurélio



**CONCORDA COM  
AS RECORRENTES**

# RE 999.435 – DISPENSA COLETIVA SEM PRÉVIA NEGOCIAÇÃO

## INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Admitido em 7/6/2016.

## OUTROS *AMICI CURIAE*

CNT; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, Automobilística e de Autopeças, de Material Elétrico e Eletrônico, de Informática de Empresas de Serviços de Reparos, Manutenção e Montagem do Estado da Bahia (STM Bahia); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, Automobilística e de Autopeças, de Material Elétrico e Eletrônico, de Informática de Empresas de Serviços de Reparos, Manutenção e Montagem de Candeias, São Francisco do Conde, Madre de Deus e Santo Amaro/Bahia (STIM Candeias e Região); Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT) e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários, de Veículos Leves sobre Trilhos e Monotrilhos do Estado do Rio de Janeiro.

## DO QUE SE TRATA

Invalidez da decisão do TST que entendeu abusiva a dispensa coletiva, por não ter havido prévia participação dos sindicatos da categoria atingida.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, ao condicionar o direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho à negociação coletiva com entidades sindicais dos trabalhadores, a Justiça do Trabalho ampliou as hipóteses constitucionais e legais de garantia de emprego, afrontando disposições constitucionais, a pretexto de preencher a falta de regramento específico para o que denominou de dispensa em massa. Em outras palavras, não existindo regras para disciplinar, em caráter diferenciado, a dispensa coletiva, a Justiça do Trabalho fez as vezes de legislador positivo, desatendendo o princípio da legalidade e da independência dos poderes.*

## ANDAMENTO

*Em 8/6/2022, o Tribunal concluiu o julgamento, negando provimento ao RE e fixando a seguinte tese: “A intervenção sindical prévia é exigência procedimental indispensável para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção/acordo coletivo”. Na sequência, a Embraer opôs embargos de declaração, questionando termos utilizados no acórdão e postulando efeitos modificativos, os quais foram impugnados pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São José do Campos e Região. A PGR manifestou-se pela rejeição dos embargos, que ainda não têm previsão de quando serão julgados.*

## **CONSEQUÊNCIA**

Com o provimento do RE, as dispensas coletivas realizadas serão consideradas válidas independentemente de negociação coletiva prévia, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido. De acordo com o portal do STF, constam 9 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento. É preciso aguardar o julgamento dos embargos de declaração para que se possa analisar outras consequências mais detalhadas da decisão.

**RECORRENTE**  
Celulose Nipo Brasileira  
S/A (Cenibra)

**RECORRIDOS**  
Ministério Público do  
Trabalho (MPT) e Sindicato  
dos Trabalhadores nas  
Indústrias Extrativistas  
de Guanhões e Região  
(Sitiextra)

**OBJETO**  
Ofensa da Súmula nº 331  
do TST aos arts. 5º, inciso  
II, e 170 da Constituição.

**AJUIZAMENTO**  
1º/4/2014

**RELATORIA**  
Ministro Luiz Fux



**CONCORDA COM  
A RECORRENTE**

# RE 958.252 – TERCEIRIZAÇÃO

## INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Admitido em 7/6/2016.

## OUTROS AMICI CURIAE

Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse); Central Única dos Trabalhadores (CUT); Força Sindical (FS); Central dos Trabalhadores do Brasil (CTB); Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e União Geral de Trabalhadores (UGT).

## DO QUE SE TRATA

Decisão do TST que decretou a ilegalidade da terceirização de parte das atividades-fim da empresa recorrente, reputando nulos todos os contratos de prestação de serviços por fraude, e vedando novas contratações, sob pena de multa diária.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, não há vedação legal para que uma empresa terceirize suas atividades. Logo, há contrariedade do acórdão recorrido ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, Constituição) e à liberdade de iniciativa contratual, sobre a qual funda-se o exercício da atividade econômica (art. 170 da Constituição), que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei.*

## ANDAMENTO

*Em 30/8/2018, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do relator, deu provimento ao presente RE, fixando a seguinte tese: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. O Sitiextra, CUT, FS, CTB e NCST, bem como a PGR apresentaram embargos de declaração visando o esclarecimento de supostos pontos obscuros do acórdão, tendo sido julgados em modo virtual entre os dias 24/6 e 1º/7/2022, dando-lhes parcial provimento para modular os efeitos do julgamento e assentar a aplicabilidade dos efeitos da tese jurídica fixada apenas aos processos que ainda estavam em curso na data da conclusão do julgado (30/8/2018), restando obstado o ajuizamento de ações rescisórias contra decisões transitadas em julgado antes da mencionada data que tenham a Súmula 331 do TST por fundamento, mantidos todos os demais termos do acórdão embargado. Todavia, em 28/7/2022 a proclamação de julgamento dos embargos foi suspensa pelo relator, submetendo-se a discussão ao Plenário via questão de ordem, prevista para ser apreciada em 15/2/2023.*

## CONSEQUÊNCIA

O contrato de terceirização discutido neste RE foi considerado válido pelo STF. As ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este mesmo tema como objeto da discussão, deverão receber tratamento similar, pois o RE foi analisado sob o rito de repercussão geral (tema 725). De acordo com o portal do STF, constam 4.988 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento.

# RE 796.939 – MULTAS POR INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

## INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Admitido em 9/3/2016.

## OUTROS *AMICI CURIAE*

Conselho Federal da OAB (CFOAB) e Associação Brasileira dos Produtores de Soluções Parenterais (Abrasp). Encontra-se pendente de análise pelo relator o seguinte pedido de ingresso como *amicus curiae*: Associação Brasileira de Advocacia Tributária (Abat); Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim); Associação Brasileira de Supermercados (Abras).

## DO QUE SE TRATA

Decisão que declarou a inconstitucionalidade de multas previstas para os casos de mero indeferimento de pedidos de ressarcimento, de restituição ou de compensação de tributos, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé do contribuinte.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, as referidas multas são inconstitucionais por violação ao direito de petição, à proporcionalidade, à razoabilidade, ao devido processo legal, ao contraditório e à vedação ao confisco, além de configurarem verdadeira sanção política contra o contribuinte, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé do contribuinte.*

## ANDAMENTO

PGR manifestou-se pelo desprovimento do RE. Em 26/3/2019, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) manifestou-se no sentido de que o § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 teria sido revogado pelo art. 27, inciso II, da Lei nº 13.137/2015 – no que diz respeito a este ponto específico, portanto, o recurso da União aparentemente perdeu seu objeto, subsistindo, todavia, a discussão sobre a multa isolada prevista no § 17. O RE teve seu julgamento iniciado em modo virtual em maio de 2020, mas foi interrompido por pedido de destaque do Ministro Luiz Fux. **Novo julgamento foi iniciado em abril de 2020, tendo o relator negado provimento ao RE e propondo a seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.** Em 12/8/2022, a CNI peticionou requerendo a reinclusão/devolução conjunta desses processos ao Plenário Virtual com retomada/prosseguimento do julgamento iniciado em 2020.

## RECORRENTE

União

## RECORRIDO

Transportadora Augusta SP Ltda

## OBJETO

Art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010

## AJUIZAMENTO

19/2/2014

## RELATORIA

Ministro Edson Fachin



**DISCORDA DA RECORRENTE**

## **CONSEQUÊNCIA**

Caso o RE seja desprovido, será afastada a aplicação das referidas multas, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé do contribuinte, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 131 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento.

## **OBSERVAÇÃO**

A CNI é autora da ADI nº 4.905 ([vide pág. 28](#)), na qual requer a declaração de inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos objeto deste RE.

# ARE 1.121.633 – VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO

## INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Admitido em 28/6/2019.

## OUTROS *AMICI CURIAE*

CNA; CNT; Consif; Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizáveis Trabalho Temporário Limpeza e Conservação Ambiental do Estado do Pará (Seac/PA); Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná (Simepar); Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT); Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB); Federação Nacional das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental (Febrac); Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse); Central Única dos Trabalhadores (CUT); Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra); Federação Brasileira de Telecomunicações (Febratel); Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo (Sindustrigo); Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo (Sindienergia); Associação Brasileira da Indústria do Trigo (Abitrigo) e Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT).

## DO QUE SE TRATA

Definir se cláusulas de negociações coletivas que estabeleçam concessões sobre direitos trabalhistas infraconstitucionais são válidas.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, a CNI defende a validade de normas coletivas legitimamente negociadas, como expressão da autonomia da vontade das partes coletivas e mecanismo legítimo para o estabelecimento de condições de trabalho que melhor atendam cada categoria.*

## ANDAMENTO

*Nos dias 1º e 2/6/2022, o STF deu provimento ao ARE e fixou a seguinte tese: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”. Aguarda-se a publicação do acórdão da decisão.*

## CONSEQUÊNCIAS

Com o provimento do ARE, foi reconhecida a validade de cláusulas coletivas que restrinjam ou limitam direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente, como, no caso concreto, acordo coletivo que dispunha sobre horas *in itinere*, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o ARE foi analisado sob o rito de repercussão geral.

## AGRAVANTE

Mineração Serra Grande S.A

## AGRAVADO

Adenir Gomes da Silva

## OBJETO

Norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

## AJUIZAMENTO

10/4/2018

## RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes



CONCORDA COM  
A AGRAVANTE



**PROPONENTE**  
STF

# PSV 69 – FIM DA GUERRA FISCAL

**DATA DA PROPOSIÇÃO**  
2/4/2012

**OBJETO**  
Isenções, incentivos, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal, relativos ao ICMS, concedidos sem prévia aprovação do Confaz.

**RELATORIA**  
Presidente (Ministra Rosa Weber)



**DISCORDA DA PROPOSTA**

## **AMICI CURIAE**

Associação Brasileira Pro-Desenvolvimento Regional Sustentável (Adial Brasil) e Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO).

## **DO QUE SE TRATA**

Sumular o entendimento jurisprudencial vinculante de que a constitucionalidade dos benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos estados fica condicionada à prévia aprovação pelo Confaz.

## **POSIÇÃO DA CNI**

*Em síntese, o andamento da proposição deve ser suspenso para que os estados e o Congresso Nacional estabeleçam uma transição, respeitando as legítimas expectativas e convalidando os benefícios estaduais já concedidos.*

## **ANDAMENTO**

A proposta já recebeu as manifestações e está concluída à Presidência do STF. Depende apenas de a Presidência decidir pelo seu andamento, colocando para deliberação em sessão administrativa.

## **CONSEQUÊNCIA**

Caso aprovada a proposta na redação inicial, todas as regras estaduais e distritais que concedem benefício de ICMS sem prévia autorização em convênio aprovado pelo Confaz serão consideradas inconstitucionais, sem modulação de efeitos. Isto legitimaria a cobrança do ICMS, que deixou de ser cobrado em função da regra. Há, contudo, a possibilidade de o STF modular os efeitos da decisão, estabelecendo algum tipo de transição, até mesmo validando os atos já praticados.



# PSV 22 – PIS/COFINS CUMULATIVO SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

**PROPONENTE**  
STF

**DATA DA PROPOSIÇÃO**  
14/4/2009

## **AMICI CURIAE**

União (Fazenda Nacional) e Associação Brasileira de Shopping Centers (Abrasca).

## **DO QUE SE TRATA**

Sumular o entendimento jurisprudencial vinculante de que o conceito de receita bruta para fim das incidências de Cofins e PIS regidas pela Lei nº 9.718/1998 abrange apenas as receitas provenientes das vendas de mercadorias e prestação de serviços de qualquer natureza.

## **POSIÇÃO DA CNI**

*Em síntese, a proposta deve ser aprovada, pois não só a jurisprudência do STF é firme neste sentido como de fato a lei, ao tempo de sua aprovação, divergia do que a Constituição permitia. Posterior mudança constitucional não “salva” norma inconstitucional anterior.*

## **ANDAMENTO**

A PGR manifestou-se pela edição de enunciado sumular vinculante com a seguinte redação: “A alteração da base de cálculo da Cofins, pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, mediante a ampliação do conceito de faturamento, violou o art. 195, inciso I e § 4º da Constituição, vício que a subsequente edição da EC nº 20/98 não convalidou.” A proposta original foi incluída na pauta do Plenário do STF do dia 4/2/2010, mas não foi chamada a julgamento e ainda não há previsão de nova data.

## **CONSEQUÊNCIA**

Caso aprovada, a proposta vinculará todos os Tribunais e a própria Administração Pública a esse entendimento, de modo que as incidências de Cofins e PIS regidas pela Lei nº 9.718/1998 não poderão alcançar as receitas financeiras. Esse entendimento não se aplica, contudo, aos regimes não cumulativos de Cofins e PIS, visto que tratados em legislação posterior, editadas após a mudança da redação do art. 195 da Constituição operada pela EC nº 20/1998.

## **OBJETO**


Alargamento da base de cálculo da Cofins e do PIS promovido pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998.

## **RELATORIA**

Presidente (Ministra Rosa Weber)



**CONCORDA COM  
A PROPOSTA**



SEÇÃO III:  
A CNI COMO  
OBSERVADORA

Nesta terceira seção, constam outras ações em tramitação no STF também relevantes para o setor industrial, a ponto de terem sido selecionadas para fazer parte da **Agenda Jurídica da Indústria 2023 - Supremo Tribunal Federal**.

São ações em que a CNI não atua diretamente nos processos, o que, todavia, não lhes retira a importância nem afasta a possibilidade de levar ao conhecimento do STF e da sociedade informações e dados de interesse da indústria que possam influenciar nos seus julgamentos.

As ações desta seção foram ordenadas por tipo e por número cronológico na ordem decrescente de ajuizamento, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

**REQUERENTES**  
Governadores dos Estados de Pernambuco, Maranhão, Piauí, Bahia, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Sergipe, Rio Grande do Norte, Alagoas e Ceará, além do Distrito Federal, conjuntamente

**OBJETO**  
Lei Complementar nº 194/2022

**AJUIZAMENTO**  
28/6/2022

**RELATORIA**  
Ministra Rosa Weber

# ADI 7.195 – SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA DE BENS E SERVIÇOS ESSENCIAIS

## AMICI CURIAE

Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso (Fiemt); Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais (Sindifisco/MG); Associação dos Funcionários Fiscais de Minas Gerais (Affemg); Confederação Nacional de Municípios (CNM); Associação Nacional das Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (Febrafite); Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (Consepre); Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis (Sinbracom); Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) e Confederação Nacional do Transporte (CNT).

## DO QUE SE TRATA

Consideração de combustíveis, energia elétrica, comunicação e transporte coletivo como bens e serviços essenciais para fins tributários.



**DISCORDA DOS REQUERENTES**

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, a CNI defende a constitucionalidade da norma impugnada e a essencialidade dos combustíveis, energia elétrica, comunicação e transportes, impedindo que os Estados possam se valer de alíquotas mais elevadas para esses fatos geradores, encarecendo o custo desses bens e serviços considerados essenciais, por estarem na base da cadeia produtiva.*

## ANDAMENTO

A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado e a AGU manifestaram-se pela improcedência dos pedidos.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as operações com combustíveis, energia elétrica, telecomunicações e transporte coletivo poderão voltar a ser tributadas por alíquotas superiores às utilizadas para as operações em geral.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

# ADI 7.194 – PUBLICAÇÃO DOS ATOS SOCIETÁRIOS E DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS NO DIÁRIO OFICIAL

## DO QUE SE TRATA

Obrigatoriedade de sociedades anônimas publicarem seus atos societários e demonstrações financeiras em Diário Oficial.

## POSIÇÃO DA CNI

*Não há, como alega o requerente, violação ao direito à informação e aos princípios da segurança jurídica e da primazia do interesse público. A disponibilização dos dados das sociedades anônimas no Diário Oficial não é capaz de atingir o alcance pretendido, especialmente nos dias atuais nos quais a principal fonte de informação é a internet. Obrigar as sociedades anônimas a publicar suas demonstrações no Diário Oficial implicaria gastos adicionais desnecessários a essas empresas, sendo, portanto, uma obrigação desarrazoada.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado e a AGU manifestaram-se pela improcedência dos pedidos, enquanto a PGR opinou pela procedência parcial, para que seja conferida interpretação conforme a Constituição a fim de determinar a obrigatoriedade de divulgação em jornais de grande circulação, impresso ou digital, acompanhada de registro em junta comercial.

## CONSEQUÊNCIA

Caso seja julgada procedente, as sociedades anônimas com faturamento superior a R\$ 78.000.000,00 precisarão publicar seus atos societários e demonstrações financeiras também no Diário Oficial da União.

## REQUERENTE

Partido Comunista do Brasil (PCB)

## OBJETO

Art. 1º da Lei nº 13.818/2019, que alterou a redação do art. 289 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas)

## AJUIZAMENTO

27/6/2022

## RELATORIA

Ministro Dias Toffoli



**DISCORDA DO REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

## REQUERENTES

Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL) e Rede Sustentabilidade

## OBJETO

Lei nº 14.285/2021

## AJUIZAMENTO

19/4/2022

## RELATORIA

Ministro André Mendonça



**DISCORDA DOS  
REQUERENTES**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

# ADI 7.146 – ENTORNO DE CURSOS D'ÁGUA EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

## DO QUE SE TRATA

Possibilidade de os Municípios fixarem faixas marginais distintas das estabelecidas na Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) quando localizadas em áreas urbanas consolidadas.

## POSIÇÃO DA CNI

*Os Municípios possuem competência constitucional originária para promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição). Ademais, as faixas marginais fixadas pelo Código Florestal não se coadunam com o conceito de norma geral previsto pelo art. 24 da Constituição, pois detalham o tema de modo a impedir que os Municípios possam promover o adequado ordenamento territorial, em especial nas áreas urbanas. Por fim, a norma impugnada exige determinadas condições para a alteração dos limites dessas faixas pelos Municípios (a exemplo de estudo técnico que fundamente a decisão), demonstrando compromisso do legislador com a proteção ambiental.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado e a AGU manifestaram-se pela improcedência dos pedidos.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, permanece como está, vigorando os parâmetros de APP estabelecidos pelo Código Florestal, seja em área rural, seja em área urbana.

# ADI 6.804 – PRAZO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

## AMICI CURIAE

Todos os Estados da Federação (com exceção do Ceará e Paraná) e o Distrito Federal, Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP), Frente Nacional dos Prefeitos (FNP), Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) e Município de São Paulo.

## DO QUE SE TRATA

Prorrogação do prazo de pagamento dos precatórios vencidos até 25/3/2015 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo como limite para a quitação do débito o dia 31/12/2029.

## POSIÇÃO DA CNI

A tese sustentada pelo requerente está em concordância com a posição da CNI na ADI 2.356 (vide pág. 38), na qual é requerente, ajuizada em face da EC nº 30/2000, no sentido de que a emendas constitucionais que estabelecem moratória no pagamento de precatórios violam o art. 60 da Constituição (cláusulas pétreas), ofendendo o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, entre outros direitos e garantias constitucionais. A prorrogação desse prazo frustra a expectativa de os titulares desses direitos de créditos líquidos e certos receberem do Poder Judiciário a tutela efetiva do que lhes é devido.

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pela improcedência do pedido, enquanto a PGR opinou pela procedência parcial para declarar a inconstitucionalidade do art. 101, *caput*, do ADCT, na redação dada pelo art. 2º da EC nº 109/2021, apenas quanto aos precatórios vencidos até 31/12/2021.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, prevalecerá a obrigatoriedade do pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios até 31/12/2024 (na forma do art. 101 do ADCT, com a redação conferida pela EC nº 99/2017).

## REQUERENTE

Conselho Federal da OAB (CFOAB)

## OBJETO

Art. 101 do ADCT, com a redação dada pelo art. 2º da EC nº 109/2021

## AJUIZAMENTO

19/4/2021

## RELATOR

Ministro André Mendonça



CONCORDA COM O REQUERENTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

**REQUERENTE**  
PGR

# ADI 6.618 – LICENÇAS AMBIENTAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## OBJETO

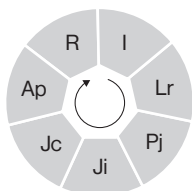
Artigos 54 (incisos IV, V e VI, e §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 9º), 57, 64, 220 (caput e § 1º) e 224, todos da Lei nº 15.434/2020 do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente

**AJUIZAMENTO**  
1º/12/2020

**RELATOR**  
Ministro Ricardo  
Lewandowski



**DISCORDA DO  
REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

## DO QUE SE TRATA

Previsão de novos tipos de licença ambiental (licença ambiental única e licença ambiental por compromisso) por lei estadual.

## POSIÇÃO DA CNI

*Não há óbice constitucional sobre as modalidades de licenciamento ambiental criadas em âmbito estadual, diante da existência prévia de zoneamentos ambientais para o processo de licenciamento ambiental para atividades de pequeno e médio porte e a otimização das formas de licenciar, sem simplificar a proteção ao meio ambiente ou os requisitos para a obtenção do licenciamento. Os Estados possuem autonomia legislativa e administrativa para disciplinar como se dará o licenciamento ambiental de sua competência, o que, inclusive, é reconhecido expressamente pelo art. 12 da Resolução Conama nº 237/1997. Ademais, os tipos de licenças ambientais previstos na legislação gaúcha se repetem em diversos Estados da Federação, de modo que a declaração de inconstitucionalidade em questão poderia gerar insegurança jurídica em todo o Sistema Nacional do Meio Ambiente.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito e julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pela procedência parcial do pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 54 (inciso V e § 4º) e 224 da Lei gaúcha. O Governador do Estado manifestou-se pela improcedência do pedido.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as licenças ambientais única, por compromisso e de operação e regularização, disciplinadas pela Lei nº 15.434/2020, não poderão mais ser adotadas no Estado do Rio Grande do Sul.



# ADI 6.446 – APPs EM MATA ATLÂNTICA

## DO QUE SE TRATA

Aplicação do regime jurídico de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (APP) situadas no bioma Mata Atlântica.

## POSIÇÃO DA CNI

O STF, no julgamento das ADIs 4.901, 4.902 e 4.903, declarou a constitucionalidade dos artigos 61-A e 61-B do Código Florestal, sem ressaltar qualquer bioma. Impedir a aplicação dos referidos dispositivos às áreas situadas em Mata Atlântica, portanto, fere a segurança jurídica. A Lei da Mata Atlântica restringe sua aplicação aos remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração, circunstância incompatível com o conceito de área rural consolidada adotado pelo Código Florestal.

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito e julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pela procedência do pedido, enquanto o Senado pela sua improcedência. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento da ação.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (APP) situadas no bioma Mata Atlântica seguirão o regime jurídico previsto pela Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), e não da Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica).

## REQUERENTE

Presidente da República

## OBJETO

Interpretação conforme aos artigos 61-A e 61-B da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e artigos 2º (parágrafo único) e 17 da Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica)

## AJUIZAMENTO

4/6/2020

## RELATOR

Luiz Fux



**CONCORDA COM O REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

**REQUERENTE**  
PGR

**OBJETO**  
Art. 702, inciso I, alínea “f”, e  
seus §§ 3º e 4º, da CLT

**AJUIZAMENTO**  
5/7/2019

**RELATORIA**  
Ministro Ricardo  
Lewandowski



**DISCORDA DA  
REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

# ADI 6.188 – REQUISITOS PARA ESTABELECEER OU ALTERAR SÚMULAS TRABALHISTAS

## DO QUE SE TRATA

Requisitos para estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme na Justiça do Trabalho.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, a CNI entende que a norma sob análise é de natureza processual e produz segurança jurídica ao fixar requisitos proporcionais e razoáveis para a criação e a alteração de súmulas e outros verbetes de jurisprudência em matéria trabalhista, não invadindo a competência interna dos Tribunais.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. O Senado manifestou-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência dos pedidos, enquanto a AGU manifestou-se somente pelo indeferimento da liminar. Já a PGR manifestou-se pelo deferimento da liminar e, no mérito, pela procedência dos pedidos. **Em julgamento pelo Plenário Virtual iniciado em junho de 2021, após o voto do relator, que julgava procedentes os pedidos, o julgamento foi suspenso por pedido de viste do Ministro Gilmar Mendes e ainda não há previsão de quando será retomado.**

## CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o procedimento e as regras para o estabelecimento e a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme pela Justiça do Trabalho serão declarados inconstitucionais, prevalecendo as regras contidas em seus Regimentos Internos.

## OBSERVAÇÃO

A ADC nº 62 ([vide pág. 58](#)) busca o efeito oposto desta ADI: a declaração de constitucionalidade do art. 702, inciso I, alínea “f”, e seus §§ 3º e 4º, da CLT.



Jul./2019

Jul./2022 Jan./2023

# ADI 6.146 – PRINCÍPIOS ORIENTADORES DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

## DO QUE SE TRATA

As decisões administrativas e judiciais deverão indicar as suas consequências práticas, as alternativas existentes, os obstáculos e dificuldades ao cumprimento pelos agentes públicos e, se houver, o regime de transição.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, os dispositivos impugnados não violam o princípio da separação de poderes ou a inércia da jurisdição, mas apenas traçam critérios objetivos que devem ser adotados pelos juízes em suas fundamentações. Não há ofensa à independência do Poder Judiciário, que já está vinculado a regras objetivas de fundamentação do art. 489 do Código de Processo Civil (CPC).*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado e a PGR manifestaram-se pelo não conhecimento da ação por ilegitimidade ativa da requerente e, no mérito, pela improcedência dos pedidos, enquanto a AGU manifestou-se apenas pela improcedência.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as autoridades administrativas e judiciais não mais terão que observar as condicionantes de validade previstas pelos dispositivos impugnados, ampliando-se a discricionariedade das decisões.

## REQUERENTE

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)

## OBJETO

Arts. 20, 21, 22 e 23 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, incluídos pela Lei nº 13.655/2018

## AJUIZAMENTO

22/5/2019

## RELATORIA

Ministro Nunes Marques



**DISCORDA DA REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

**REQUERENTE**  
CNT

**OBJETO**  
Art. 3º, inciso XIX, da  
Instrução Normativa nº  
39/2016 do TST

**AJUIZAMENTO**  
11/7/2018

**RELATORIA**  
Ministro Ricardo  
Lewandowski



**CONCORDA COM  
A REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

# ADI 5.974 – PENHORA ONLINE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

## DO QUE SE TRATA

Possibilidade, no processo do trabalho, da penhora *online* (Bacenjud) e da indisponibilidade de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem conhecimento prévio do executado.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, a Instrução Normativa extrapola o poder regulamentar do TST, que não detém competência para elaboração de normas processuais nem para selecionar, como comando geral e abstrato, disposições do Código de Processo Civil aplicáveis e não aplicáveis ao processo do trabalho.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência. O Senado manifestou-se pela improcedência dos pedidos. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela “procedência parcial do pedido para que se confira interpretação conforme a Constituição à Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, sem redução do texto, para fins de reconhecimento de seu caráter meramente orientativo, com a ressalva de que o conteúdo do seu art. 3º-XIX não contraria a Constituição e que a decisão proferida nesta demanda não se presta ao afastamento da possibilidade de uso do sistema Bacenjud na Justiça do Trabalho”.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as execuções trabalhistas deverão obedecer apenas ao rito processual previsto na CLT (arts. 882, 883 e 883-A).



Jul./2018

Jul./2021

Jan./2023

# ADI 5.465 – CANCELAMENTO DO CADASTRO DE ICMS EM SP

## DO QUE SE TRATA

Cancelamento de inscrição no cadastro de ICMS dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja etapa de fabricação tenha submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, estendendo as punições aos sócios das empresas.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, a norma impugnada invade a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e inspeção do trabalho (art. 22, incisos I e XXIV, da Constituição). A norma paulista também viola os princípios da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade e da individualização da pena ao responsabilizar os comerciantes por atos criminosos de terceiros.*

## ANDAMENTO

A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A AGU manifestou-se procedência, enquanto a PGR manifestou-se pela procedência parcial, a fim de que seja declarado inconstitucional o art. 4º, I e II, e § 1º, da Lei paulista nº 14.946/2013.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as inscrições no cadastro de ICMS no Estado de São Paulo não poderão mais ser canceladas pelas razões contidas na lei paulista e eventuais sanções às empresas não poderão mais ser estendidas aos seus sócios.

**REQUERENTE**  
CNC

**OBJETO**  
Arts. 1º a 4º da Lei nº 14.946/2013, do Estado de São Paulo

**AJUIZAMENTO**  
2/2/2016

**RELATORIA**  
Ministro Nunes Marques



**CONCORDA COM A REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.



**REQUERENTE**  
PGR

## ADIs 4.903, 4.902 e 4.901 – CÓDIGO FLORESTAL

### OBJETO

Arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 11, 12, 13, 15, 17, 28, 44, 48, 59, 60, 61-A, 61-B, 61-C, 62, 63, 66, 67, 68 e 78-A da Lei nº 12.651/2012

### AJUIZAMENTO

21/1/2013

### RELATORIA

Ministro Luiz Fux

### AMICI CURIAE

CNA, Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica (Apine), Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica (ABCE), Movimento Democrático do Brasil (MDB), Terra de Direitos; Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR/BA), Associação Brasileira de Reforma Agrária (Abra), Dignitatis Assessoria Jurídica Popular, Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais (Ingá), Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (Fase), Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), Rede de ONGs da Mata Atlântica (RMA), Mater Natura Instituto de Estudos Ambientais, Associação Mineira de Defesa do Ambiente (Amda), Associação Brasileira do Agronegócio (Abag), Instituto Socioambiental (ISA), Núcleo Amigos da Terra Brasil, Consif e Fundação Ecológica Cristalino.

### DO QUE SE TRATA

Restrições quanto ao uso das propriedades rurais (áreas de reserva legal e de preservação permanente e regras de regularização e adequação de atividades consolidadas nessas áreas).

### POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, a requerente incorre em erro conceitual ao confundir as áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal com os espaços territoriais especialmente protegidos, não se aplicando, portanto, a proteção conferida pelo art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição. O princípio da vedação ao retrocesso ambiental não encontra previsão constitucional e, mesmo que encontrasse, não se pode afirmar que o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) apresenta retrocessos em comparação ao antigo (Lei nº 4.771/1965). O novo Código Florestal não prevê anistias, mas tão somente regras de transição e de regularização para os proprietários rurais que estavam em desacordo com o Código Florestal anterior.*

### ANDAMENTO

*Em 28/2/2018, o Tribunal, por maioria, julgou improcedentes as ações, mantendo a norma válida em quase sua totalidade. A OCB, a CNA, a Terra de Direitos e a AGU apresentaram embargos de declaração visando esclarecer supostos pontos obscuros da decisão; o relator rejeitou os embargos apresentados, por ausência de legitimidade processual para recorrer, com exceção do da AGU, que seguirá para julgamento ainda sem data para ocorrer.*



**DISCORDA DA  
REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

## CONSEQUÊNCIA

A maioria dos dispositivos questionados foram declarados constitucionais pelo STF. Desse modo, as regras sobre o aproveitamento das propriedades rurais permanecem aquelas previstas na Lei nº 12.651/2012, salvo as exceções afastadas pela decisão do STF, a saber: (i) permitir a compensação de reserva legal apenas entre áreas com identidade ecológica; (ii) vedar a gestão de resíduos e as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, em APP; (iii) condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta; (iv) conferir aos entornos das nascentes e olhos d'água intermitentes status jurídico de APP; (v) declarar a inconstitucionalidade das expressões “demarcadas” e “tituladas” no parágrafo único do art. 3º; e (vi) afastar, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição (art. 59, §§ 4º e 5º).



**REQUERENTE**  
Associação Nacional dos  
Servidores da Carreira  
de Especialista em Meio  
Ambiente (Asibama)

## ADI 4.757 – COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS ADMINISTRATIVAS

**OBJETO**  
Arts. 4º, incisos V e VI; 7º,  
incisos XIII e XIV, alínea “h”,  
e parágrafo único; 8º, incisos  
XIII e XIV; 9º, incisos XIII e XIV;  
14, §§ 3º e 4º; 15; 17, *caput*  
e §§ 2º e 3º; 20 e 21 da Lei  
Complementar nº 140/2011,  
e o restante por arrastamento

### AMICUS CURIAE

Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente (Anamma).

### DO QUE SE TRATA

Competências administrativas de cada um dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para a fiscalização e o licenciamento ambiental.

### AJUIZAMENTO

9/4/2012

### RELATORIA

Ministra Rosa Weber



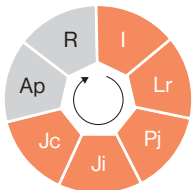
**DISCORDA DA  
REQUERENTE**

### POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, a Lei Complementar nº 140 encontra fundamento no parágrafo único do art. 23 da Constituição, que delegou ao legislador complementar o poder para fixar normas de cooperação entre os entes federativos no exercício das competências comuns de proteção do meio ambiente. O exercício desta competência não obriga todos os entes federativos a agir simultaneamente, devendo cooperar para evitar a sobreposição de atuações. Ademais, a Lei Complementar nº 140 prevê que os entes federativos não competentes para atuar em determinadas hipóteses poderão manifestar-se e atuar de forma subsidiária ou suplementar, nos casos que especifica. Por fim, a norma reduz as hipóteses de conflitos de competências entre os entes federativos no exercício do poder de polícia ambiental, contribuindo para o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.*

### ANDAMENTO

*Em setembro de 2022, foi iniciado o julgamento virtual da ação, tendo a relatora votado pelo seu conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial dos pedidos, para conferir interpretação conforme à Constituição: (i) ao § 4º do art. 14 da Lei, para estabelecer que a omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais instaura a competência supletiva do art. 15 e (ii) ao § 3º do art. 17 da Lei, esclarecendo que a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federado, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória. O julgamento foi suspenso e concluído em 12/12/2022, tendo a maioria dos Ministros acompanhado o voto da relatora. Aguarda-se a publicação do acórdão para se poder precisar com detalhes os termos do voto vencedor.*



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.



## CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento parcialmente procedente, a depender do teor do acórdão que vier a ser publicado, a renovação das licenças ambientais poderá deixar de ser automática mesmo quando o interessado a requerer no prazo de 120 dias do seu vencimento, e um ou mais autos de infração ambiental poderão coexistir simultaneamente.



**REQUERENTE**  
Confederação Nacional  
dos Trabalhadores da  
Agricultura (Contag)

**OBJETO**  
Decreto nº 2.100/1996

**AJUIZAMENTO**  
19/6/1997

**RELATORIA**  
Ministro Maurício Corrêa  
(ex-ministro)



**DISCORDA DA  
REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

# ADI 1.625 – DENÚNCIA DA CONVENÇÃO 158 DA OIT

## DO QUE SE TRATA

Invalidez do Decreto nº 2.100/1996, que denunciou a Convenção nº 158 da OIT – define as hipóteses que autorizam o término da relação de trabalho –, de forma unilateral, isto é, sem anuência do Congresso Nacional.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, o chefe do Poder Executivo, em razão de representar a União na ordem internacional, pode, por ato isolado e sem anuência do Congresso, denunciar tratados, convenções e atos internacionais, seguindo a tradição constitucional brasileira. A competência do Congresso está restrita aos casos de incorporação na ordem interna de acordos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio legal, o que não ocorre com a Convenção nº 158. Ademais, com relação à matéria de fundo, a incompatibilidade da Convenção da OIT ao ordenamento brasileiro já havia sido reconhecida pelo próprio STF, ao deferir o pedido liminar formulado na ADI nº 1.480, de autoria da CNI, sob os fundamentos de que o texto da Convenção não pode substituir a lei complementar prevista no art. 7º, inciso I, da Constituição, e que a própria lei complementar, quando editada, não poderá alterar a sistemática constitucional da garantia de indenização compensatória à demissão do trabalhador.*

## ANDAMENTO

*No mérito, já votaram os Ministros Maurício Correa e Ayres Brito pela procedência parcial dos pedidos, reconhecendo a necessidade de a denúncia ser referendada pelo Congresso Nacional; os Ministros Joaquim Barbosa, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, pela procedência total, reconhecendo que só o Congresso Nacional poderia denunciar; e os Ministros Nelson Jobim e Teori Zavascki pela improcedência, reconhecendo a validade da denúncia pelo Chefe do Executivo. O julgamento foi paralisado e retornou, em ambiente virtual, em outubro de 2022, quando o Ministro Dias Toffoli votou pela improcedência dos pedidos, proponho a seguinte tese: “A denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo Congresso, entendimento que deverá ser aplicado a partir da publicação da ata do julgamento, mantendo-se a eficácia das denúncias realizadas até esse marco temporal, formulando, por fim, apelo ao legislador para que elabore disciplina acerca da denúncia dos tratados internacionais, a qual preveja a chancela do Congresso Nacional como condição para a produção de efeitos na ordem jurídica interna, por se tratar de um imperativo democrático e de uma exigência do princípio da legalidade”. O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes e ainda não há previsão de quando será retomado.*

## CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, será declarado inconstitucional o Decreto nº 2.100/1996. Isso significa que a Convenção nº 158 da OIT teria sido invalidamente denunciada, o que poderá acarretar o reconhecimento de sua vigência no Brasil desde 11/4/1996, data em que foi publicado o Decreto de Promulgação, e a consequente nulidade das demissões que deixaram de observá-la, caso o STF não module os efeitos de sua decisão.

## OBSERVAÇÃO

A ADC nº 39 (vide [pág. 59](#)) busca o efeito oposto desta ADI: a declaração de constitucionalidade do Decreto nº 2.100/1996.



**REQUERENTE**  
CNT

**OBJETO**  
Súmula TST nº 114 e  
Recomendação nº 3/  
GCGJT, de 24/7/2018

**AJUIZAMENTO**  
6/3/2020

**RELATORIA**  
Ministro Ricardo  
Lewandowski

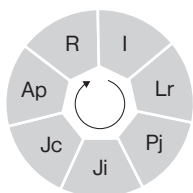
# ADPF 657 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

## DO QUE SE TRATA

Validade das decisões trabalhista que se basearam na Súmula nº 144 do TST para não admitir a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, bem como daquelas que se baseiam na Recomendação nº 3/GCGJT, de 24/7/2018, para admitir a aplicação do instituto a partir do descumprimento da determinação judicial de impulso, desde que feita após 11/11/2017.



**CONCORDA COM  
A REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, há ofensa ao princípio da legalidade na determinação da Súmula nº 114 do TST de não aplicar a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, bem como de não fazer incidir imediatamente a norma do art. 11-A da CLT, introduzido pela reforma trabalhista de 2017, a qual prevê a ocorrência de prescrição intercorrente no processo do trabalho. Também há ofensa aos princípios da segurança jurídica, duração razoável dos processos e efetividade da prestação jurisdicional trabalhista.*

## ANDAMENTO

A arguição foi distribuída por prevenção ao Ministro Ricardo Lewandowski, relator da ADI nº 5.516, de autoria da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

## CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, a prescrição intercorrente incidirá imediatamente sobre as execuções em andamento, ainda que o último ato processual praticado seja anterior à reforma trabalhista.

# ADPF 606 – RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO POR AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

## AMICUS CURIAE

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait).

## DO QUE SE TRATA

Incompetência administrativa dos auditores-fiscais do trabalho para reconhecer a existência de vínculo de emprego, com a conseqüente desconstituição da relação jurídica contratual firmada, sob alegação de fraude ou dissimulação trabalhista.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, a possibilidade de o auditor-fiscal do trabalho, no exercício da sua competência legal, detectar eventual fraude ou simulação e atribuir efeitos de vínculo empregatício a determinada relação jurídica, afronta diretamente a competência da Justiça do Trabalho. Essa prática viola a Constituição em diversos pontos: separação de poderes e reserva jurisdicional da Justiça do Trabalho (arts. 2º e 114, incisos I e IX), direito de defesa e demais garantias processuais (art. 5º, incisos XXXVII, LIV, LV e LVII), princípios da livre iniciativa e da liberdade de empreender (arts. 1º, inciso IV, 5º, caput e inciso XIII, e 170, caput, inciso IV e parágrafo único), legalidade administrativa (arts. 5º, inciso II, e 37, caput), além causar insegurança jurídica (art. 5º, caput).*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU e o Senado manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência dos pedidos, enquanto a PGR manifestou-se somente pelo seu não conhecimento.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, os auditores-fiscais do trabalho não poderão mais descaracterizar relações de prestação de serviço e reconhecer vínculos empregatícios, sem manifestação prévia da Justiça do Trabalho, bem como serão anuladas todas as autuações realizadas que se enquadrem na hipótese descrita.

## REQUERENTE

CNA

## OBJETO

Dispositivos de várias normas legais e infralegais que estariam sendo interpretados e aplicados de modo a conferir indevidamente aos auditores-fiscais do trabalho poderes para reconhecer vínculo de emprego e para descaracterizar relação jurídica existente, em razão de dissimulação ou fraude trabalhista.

## AJUIZAMENTO

29/7/2019

## RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes



**CONCORDA COM A REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

**REQUERENTE**  
CNT

**OBJETO**  
Decisões judiciais trabalhistas proferidas em execuções de sentença, determinando o redirecionamento da execução com base na tese de existência de grupo econômico

**AJUIZAMENTO**  
11/10/2017

**RELATORIA**  
Ministra Rosa Weber

# ADPF 488 – EXECUÇÃO TRABALHISTA DE PARTES QUE NÃO PARTICIPARAM DA FASE DE CONHECIMENTO

## AMICI CURIAE

Sindicato Nacional das Concessionárias de Rodovias Urbanas (Sincrod); Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU) e Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT).

## DO QUE SE TRATA

Nulidade de decisões judiciais que incluem no polo passivo da execução trabalhista pessoas físicas ou jurídicas que não participaram da fase de conhecimento, sob a alegação de que integram grupo econômico.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, a solidariedade legal prevista no art. 2º, § 2º, da CLT não afasta a necessidade da participação do pretense devedor solidário na fase de conhecimento, em homenagem aos princípios do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal. A chance de defesa na fase de execução é mitigada e depende da oferta de garantia do juízo, sujeitando, ainda, o pretense devedor a graves atos constritivos antes mesmo de ter a primeira oportunidade para se manifestar. Contudo, é possível que a admissibilidade da arguição seja rejeitada, considerando que nova redação foi dada ao art. 2º da CLT pela reforma trabalhista, antes do ajuizamento da arguição, embora com vigência posterior.*



**CONCORDA COM A REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

## ANDAMENTO

A AGU e a PGR manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Em julgamento no Plenário Virtual iniciado em dezembro de 2021, a relatora não conheceu da arguição, sendo acompanhada do Ministro Alexandre de Moraes. O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes e ainda não tem previsão para ser retomado.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, não poderá mais haver a inclusão, na fase de execução, daqueles que não figuraram como reclamados, sob alegação de que se trata de grupo econômico. Além disso, seriam suspensas todas as execuções trabalhistas que se enquadrem na hipótese descrita.



# ADPF 342 – COMPRA DE TERRAS RURAIS POR EMPRESAS BRASILEIRAS COM PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS

## REQUERENTE

Sociedade Rural Brasileira (SRB)

## OBJETO

Art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/1971, e parecer AGU nº 1/2008 RVJ

## AJUIZAMENTO

16/4/2015

## RELATORIA

Ministro Marco Aurélio

## DO QUE SE TRATA

A não recepção do art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/1971 pela Constituição, que estendeu às empresas brasileiras da qual participem pessoas estrangeiras, com a maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, as restrições para a aquisição e o arrendamento de terras rurais por estrangeiros, quanto ao seu tamanho, finalidade e registro.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, a Constituição não faz diferenciação entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional ou estrangeiro. O art. 171, que fazia tal distinção, foi revogado pela EC nº 6/1995. Já o art. 190 só permite a limitação da aquisição de terras por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, e não para empresa brasileira com participação estrangeira. Tais restrições violam os preceitos fundamentais da livre iniciativa, do desenvolvimento nacional, da igualdade, de propriedade e de livre associação, assim como o princípio da proporcionalidade, afastando o investimento do capital estrangeiro necessário ao desenvolvimento nacional.*

## ANDAMENTO

A AGU e a PGR manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência dos pedidos, enquanto o Senado manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar, deixando para se manifestar oportunamente sobre o mérito. Em 2/9/2015, o processo foi apensado à Ação Cível Originária (ACO) nº 2.463 (de autoria da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra), na qual o Ministro Marco Aurélio deferiu liminar para considerar recepcionado o art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/1971. **Em julgamento virtual iniciado em fevereiro de 2021, o relator julgava improcedente os pedidos, sendo suspenso após pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. O julgamento foi retomado em sessão virtual de agosto de 2021, mas foi interrompido após pedido de destaque do Ministro Gilmar Mendes, e ainda não há previsão de quando será reiniciado.**



**CONCORDA COM A REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

## CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, as empresas brasileiras da qual participem empresas estrangeiras poderão adquirir terras rurais sem as restrições impostas pela lei.

## OBSERVAÇÃO

Na ACO nº 2.463, em 21/9/2016, foi juntado agravo regimental contra a liminar deferida.





# ADPF 109 – USO DO AMIANTO

## AMICI CURIAE

Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento (Abifibro), Instituto Brasileiro do Crisotila (IBC), Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (Abrea) e Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT).

## DO QUE SE TRATA

Proibição da extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, no Município de São Paulo.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, há violação à competência privativa da União para legislar sobre direito comercial, comércio interestadual e recursos minerais (art. 22, incisos I, VIII e XII, da Constituição). Conflita com a Lei nº 9.055/1995, que disciplina o uso do amianto em âmbito nacional, violando as regras de competência legislativa concorrente sobre consumo, meio ambiente e proteção à saúde (art. 24, incisos V, VI e XII, § 1º, da Constituição). Também há violação ao princípio da livre iniciativa (art. 170 da Constituição), ao proibir uma atividade já amplamente regulada.*

## ANDAMENTO

*Em 30/11/2017, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto reajustado do relator, conheceu da arguição e, no mérito, julgou-a improcedente, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995. A CNTI e o IBC apresentaram embargos de declaração requerendo que STF confira, expressamente, efeitos erga omnes e vinculante à decisão recorrida, do mesmo modo feito nas ADIs nº 4.066 e 3.406, que também declararam incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995. Os embargos de declaração estão previstos para serem julgados em 16/2/2023.*

## CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento, a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, permanecem proibidas no Município de São Paulo.

## REQUERENTE

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI)

## OBJETO

Lei nº 13.113/2001, do Estado de São Paulo

## AJUIZAMENTO

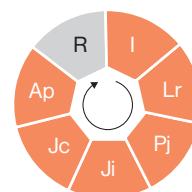
10/4/2007

## RELATORIA

Ministro Edson Fachin



**CONCORDA COM  
A REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.



**RECORRENTE**  
Município de São Paulo

**RECORRIDO**  
Pro Manager Tecnologia e  
Segurança Ltda-EPP

**OBJETO**  
Art. 1º, § 3º, da Lei nº  
10.734/89, com redação  
conferida pela Lei nº  
13.275/2002, ambas do  
Município de São Paulo

**AJUIZAMENTO**  
10/9/2021

**RELATORIA**  
Ministra Cármen Lúcia



**DISCORDA DO  
RECORRENTE**

# RE 1.346.152 – FIXAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXAS DE JUROS POR MUNICÍPIOS

## DO QUE SE TRATA

Possibilidade de os Municípios fixarem índice de correção monetária e taxa de juros de moras incidentes sobre créditos tributários de sua competência em percentual superior ao previsto para tributos federais (Taxa SELIC).

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, a jurisprudência do STF é no sentido de que os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.*

## ANDAMENTO

A PGR manifestou-se pelo desprovimento do RE e sugeriu a fixação da seguinte tese: “O Município carece da competência legislativa para fixar índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos em percentual diferente do estabelecido pela União.” O RE ainda não tem previsão para ser julgado.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja desprovido, será proibida a fixação por Municípios de índice de correção monetária e taxa de juros de moras incidentes sobre créditos tributários de sua competência em percentual superior ao previsto para tributos federais (Taxa SELIC).

# RE 1.335.293 – MULTA PUNITIVA SUPERIOR A 100% DO TRIBUTO DEVIDO

## DO QUE SE TRATA

Possibilidade de fixação de multa tributária punitiva, não qualificada, em montante superior a 100% do tributo devido.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, a jurisprudência do STF reconhece a limitação da multa tributária punitiva, não qualificada, a 100% do tributo devido, em observância ao princípio da proporcionalidade e à vedação do efeito confiscatório.*

## ANDAMENTO

A PGR manifestou-se pelo desprovimento do RE e sugeriu a fixação da seguinte tese: “A fixação de multa tributária não qualificada acima de 100% do valor originalmente devido da exação ofende o princípio da proporcionalidade e assume caráter confiscatório”. O RE ainda não tem previsão para ser julgado.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, a tendência é reconhecer/fixar limites à validade das multas fiscais punitivas (não qualificadas por sonegação, fraude ou conluio), que, em tese, pode ser definida em até 100% do tributo devido. Além disso, salvo modulação de efeitos, eventuais recolhimentos realizados em excesso poderão ser objeto de pedido de restituição/compensação em via própria.

### RECORRENTE

Estado de São Paulo

### RECORRIDO

Irmãos Franco Industria e Comércio de Cereais Ltda

### OBJETO

Art. 150, inciso IV, da Constituição

### AJUIZAMENTO

30/6/2021

### RELATORIA

Ministro Nunes Marques



**DISCORDA DO  
RECORRENTE**

**RECORRENTE**  
Athena Construções Ltda

**RECORRIDO**  
União

**OBJETO**  
Art. 2º da Lei nº  
12.973/2014, que incluiu  
o § 5º no art. 12 do  
Decreto-Lei nº 1.598/1977

**AJUIZAMENTO**  
10/9/2019

**RELATORIA**  
Ministra Cármen Lúcia



**CONCORDA COM  
A RECORRENTE**

# RE 1.233.096 – EXCLUSÃO DO PIS/ COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

## **AMICI CURIAE**

Confederação Nacional de Serviços (CNS), Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) e Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)

## **DO QUE SE TRATA**

Possibilidade de compor a base de cálculo do PIS/Cofins os tributos sobre eles incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, o que implica na inclusão dessas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

## **POSIÇÃO DA CNI**

*Em síntese, as contribuições sociais não se destinam às empresas, pois apenas transitam contabilmente em suas contas. Como a contribuição para o PIS e a Cofins não se configuram como faturamento ou receita bruta, não devem compor suas próprias bases de cálculo.*

## **ANDAMENTO**

A PGR manifestou-se pelo desprovemento do RE, ainda sem previsão para ser julgado.

## **CONSEQUÊNCIA**

Caso o RE seja provido, a Cofins e a contribuição para o PIS não poderão ser incluídas em suas próprias bases de cálculo, com a consequente redução da carga tributária suportada pelas empresas do setor industrial e possibilidade de devolução do valor recolhido a maior. A tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral.

# RE 882.461 – ISS NA ATIVIDADE SIDERÚRGICA COMO INSUMO

## AMICI CURIAE

Município de São Paulo, Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim), União (Fazenda Nacional), Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf) e Associação Brasileira do Agronegócio (Abag).

## DO QUE SE TRATA

Incidência do ISS em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria, e da multa fiscal moratória de 30% do valor do débito.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, a atividade siderúrgica que produz bens que serão utilizados como insumos ou produtos intermediários para uso em posteriores operações comerciais ou industriais deve ser tributável pelo ICMS, e não pelo ISS. Quanto à multa, o percentual previsto destoa do razoável, apresentando características de confisco, o que é vedado pela Constituição (art. 150, inciso IV).*

## ANDAMENTO

A PGR manifestou-se pelo provimento do RE, ainda sem previsão para ser julgado.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, será vedado aos municípios cobrar ISS nas referidas hipóteses, com possível devolução dos valores recolhidos a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral.

## RECORRENTE

Arcelormittal Contagem S/A  
(Manchester Ferro Aço Ltda)

## RECORRIDO

Município de Contagem/MG

## OBJETO

Subitem 14.5 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e art. 150, inciso IV, da Constituição

## AJUIZAMENTO

25/2/2015

## RELATORIA

Ministro Dias Toffoli



**CONCORDA COM  
A RECORRENTE**

**RECORRENTES**  
Unilever Brasil Gelados do  
Nordeste S/A e outros

**RECORRIDO**  
União

**OBJETO**  
Art. 3º, da Lei nº  
10.637/2002, art. 3º da Lei  
nº 10.833/2003 e art. 31,  
§ 3º, da Lei nº 10.865/2004

**AJUIZAMENTO**  
16/8/2014

**RELATORIA**  
Ministro Dias Toffoli



**CONCORDA COM  
OS RECORRENTES**

# RE 841.979 – NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS

## AMICI CURIAE

Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim), Associação Brasileira dos Produtores de Soluções Parenterais (Abrasp), Instituto para Desenvolvimento do Varejo (IDV), Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Abiove), CNS, Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) e Indústria Brasileira de Árvores (IBA).

## DO QUE SE TRATA

Limitação do conceito de insumo em razão da aplicação do princípio da não-cumulatividade ao PIS e à Cofins.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, as normas impugnadas violam o princípio da não-cumulatividade (art. 195, § 12, da Constituição), pois, ao limitar o conceito de insumo, restringem o direito do contribuinte de aproveitamento do crédito da contribuição paga nas operações anteriores.*

## ANDAMENTO

A PGR manifestou-se pelo não conhecimento do RE, com a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para julgamento como recurso especial, e, no mérito, pelo seu desprovimento. **Em 28/11/2022, o julgamento foi finalizado e, por maioria, o Tribunal decidiu pelo desprovimento do RE e fixação da seguinte tese: “I. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e Cofins e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança; II. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão insumo presente no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e sobre a compatibilidade, com essas leis, das IN SRF nºs 247/2002 (considerada a atualização pela IN SRF nº 358/2003) e 404/2004. III. É constitucional o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/2004”.** Aguarda-se a publicação do acórdão.

## CONSEQUÊNCIA

Com o desprovimento do RE, não foi reconhecido o direito dos contribuintes de aproveitar como crédito, para desconto quando do pagamento do PIS e da Cofins de suas operações próprias, de todas as entradas de bens e serviços ocorridas em seus estabelecimentos a partir da vigência da EC nº 42/2003. O reconhecimento da discussão do conceito de insumo como matéria infraconstitucional implica na necessidade de observância do decidido pelo STJ nos temas nº 779 e 780, julgados sob a sistemática dos repetitivos.

# RE 835.818 – CRÉDITO DE ICMS DECORRENTE DE BENEFÍCIO FISCAL NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

## AMICUS CURIAE

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp).

## DO QUE SE TRATA

Inclusão dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e Distrito Federal na base de cálculo do PIS e da Cofins.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, o benefício fiscal correspondente ao crédito presumido de ICMS não integra os conceitos de faturamento ou receita bruta, pois não se trata de receita nova, decorrente do exercício da atividade empresarial do contribuinte. Trata-se, na verdade, de crédito escritural que representa mero ressarcimento de custos, sendo seu efeito apenas o de reduzir a carga tributária final do bem revendido, o qual não é repassado ao custo dos produtos vendidos e, por decorrência, ao consumidor final.*

## ANDAMENTO

A PGR manifestou-se pelo desprovimento do RE. *O julgamento virtual foi iniciado em março de 2021, com o voto do relator pelo desprovimento do RE e propondo a fixação da seguinte tese: “Surge incompatível, com a Constituição Federal, a inclusão, na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS, de créditos presumidos do ICMS”, sendo acompanhado dos Ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Roberto Barroso. Divergiram do relator os Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Nunes Marques e Luiz Fux, dando provimento ao RE e propondo a fixação da seguinte tese: “Os valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal integram a base de cálculo do PIS e da Cofins”. O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, sendo reiniciado em abril de 2021, mas foi interrompido após pedido de destaque do Ministro Gilmar Mendes e ainda não tem previsão de quando será reiniciado.*

## CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, os valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal serão incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 67 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento.

## RECORRENTE

União

## RECORRIDO

O V D Importadora e Distribuidora Ltda

## OBJETO

Interpretação dos arts. 150, § 6º, e 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição

## AJUIZAMENTO

5/9/2014

## RELATORIA

Ministro Marco Aurélio



**DISCORDA DA RECORRENTE**



**RECORRENTE**  
Sindicato das Indústrias  
Têxteis do Estado do Rio  
Grande do Sul (Sitergs)

**RECORRIDO**  
União

**OBJETO**  
Art. 10 da Lei nº  
10.666/2003

**AJUIZAMENTO**  
23/3/2012

**RELATORIA**  
Ministro Luiz Fux



**CONCORDA COM  
O RECORRENTE**

# RE 677.725 – CONTRIBUIÇÃO AO SAT

## **AMICI CURIAE**

Consif; Conselho Federal da OAB e Associação Brasileira das Indústrias Saboeiras e Afins (Abisa).

## **DO QUE SE TRATA**

Exigência da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) com o aumento ou a redução da alíquota permitidos pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

## **POSIÇÃO DA CNI**

*Em síntese, o Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) não possui competência para criar a metodologia responsável pela fixação final da alíquota do FAP para cada contribuinte (podendo resultar em majoração do tributo SAT), o que somente poderia ser feito por meio de lei, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes e ao art. 150, inciso I, da Constituição.*

## **ANDAMENTO**

A PGR manifestou-se pelo desprovimento do RE. *Em sessão virtual ocorrida entre os dias 29/10 e 10/11/2021, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o RE e ficou a seguinte tese: “O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto nº 3.048/1999 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)”. O recorrente opôs embargos de declaração em face da decisão, mas foram rejeitados em sessão virtual ocorrida entre os dias 25/11 a 2/12/2022. Aguarda-se a publicação desta decisão.*

## **CONSEQUÊNCIA**

Com o desprovimento do RE, declara-se constitucional a lógica atual, mantido o incremento da alíquota conforme a metodologia do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS).



# RE 640.452 – CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA ISOLADA

## AMICI CURIAE

Associação Comercial do Rio de Janeiro (ACRJ).

## DO QUE SE TRATA

Multa isolada imposta pelo descumprimento de dever instrumental de não emissão de notas fiscais.

## POSIÇÃO DA CNI

*Em síntese, há violação ao art. 150, inciso IV, da Constituição, uma vez que a multa isolada pode ser superior ao valor do tributo, caracterizando assim o caráter confiscatório da penalidade prevista (o STF já decidiu que não possuem caráter confiscatório multas que representem até 20% do valor do tributo).*

## ANDAMENTO

PGR manifestou-se pelo não conhecimento do RE, mas, no mérito, pelo seu provimento. Em 20/6/2014, a recorrente requereu a desistência, por adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual REFAZ V, porém o pedido ainda não foi analisado em definitivo. *Em 25/11/2022, o julgamento virtual do RE foi iniciado com o voto do relator, Ministro Roberto Barroso, pelo seu provimento e propondo a fixação da seguinte tese: “A multa isolada, em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco”. Em seguida, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Dias Toffoli e ainda não tem previsão para ser retomado.*

## CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, será vedada a exigência de multa isolada nos casos em que o percentual estabelecido tenha natureza confiscatória, com a possibilidade de devolução dos valores recolhidos a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral.

## RECORRENTE

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Eletronorte)

## RECORRIDO

Estado de Rondônia

## OBJETO

Art. 78, inciso III, alínea “I”, da Lei nº 688/1996, do Estado de Rondônia

## AJUIZAMENTO

5/5/2011

## RELATORIA

Ministro Roberto Barroso



CONCORDA COM  
A RECORRENTE

**RECORRENTE**  
Viação Alvorada Ltda

**RECORRIDO**  
União

**OBJETO**  
Arts. 2º da Lei nº  
9.718/1998

**AJUIZAMENTO**  
27/8/2008

**RELATORIA**  
Ministro Nunes Marques



**CONCORDA COM  
A RECORRENTE**

# RE 592.616 – EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

## **AMICI CURIAE**

Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNS)

## **DO QUE SE TRATA**

Exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a Cofins.

## **POSIÇÃO DA CNI**

*Em síntese, o ISS não se destina ao prestador do serviço, pois apenas transita contabilmente em suas contas. O imposto é do município, sujeito ativo da obrigação, e apenas repassado pelo prestador do serviço. Consequentemente, não deve compor o faturamento ou a receita bruta, que são a base de cálculo do PIS e da Cofins.*

## **ANDAMENTO**

*Em agosto de 2020, o Tribunal iniciou o julgamento virtual, tendo o relator conhecendo parcialmente do RE e, nessa extensão, dando-lhe provimento unicamente para excluir da base de cálculo das contribuições referentes ao PIS e à Cofins o valor arrecadado a título de ISS, propondo a fixação da seguinte tese: “O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à Cofins, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, ‘b’, da Constituição - na redação dada pela EC nº 20/98”. O julgamento foi interrompido após o pedido de destaque do Ministro Luiz Fux e ainda não tem previsão de quando será reiniciado.*

## **CONSEQUÊNCIA**

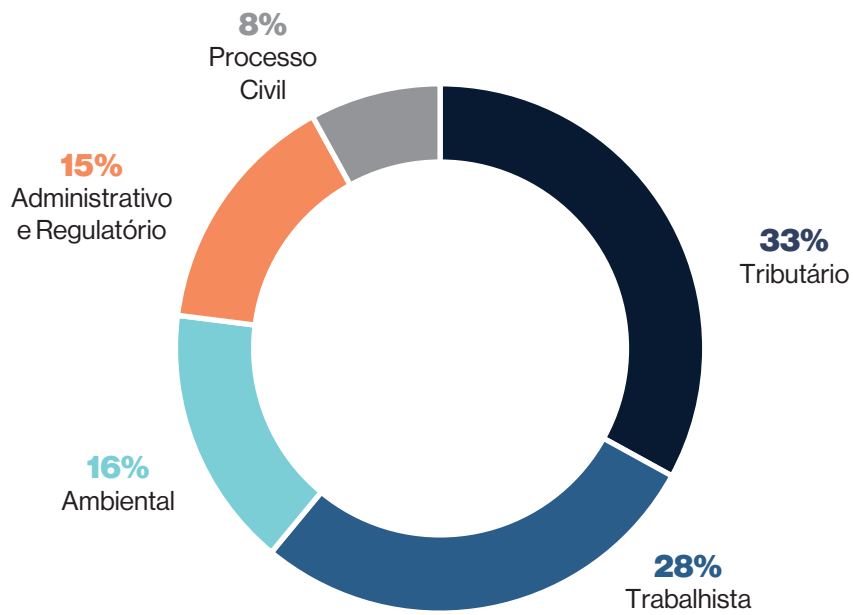
Caso o RE seja provido, o ISS será excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, e com a possibilidade de devolução do valor recolhido a maior a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 1.564 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento.



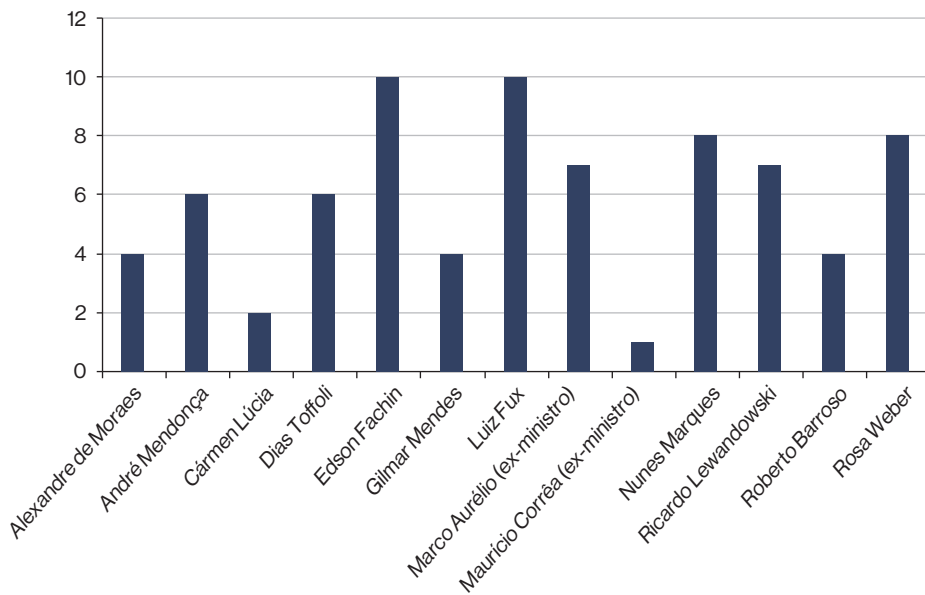


# ESTATÍSTICAS DAS AÇÕES DA AGENDA

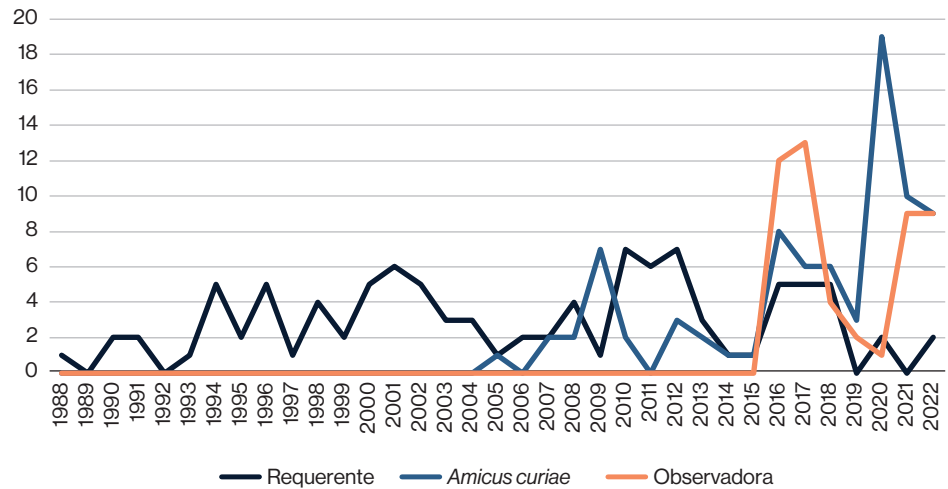
## Ações por tema



## Ações por Relator

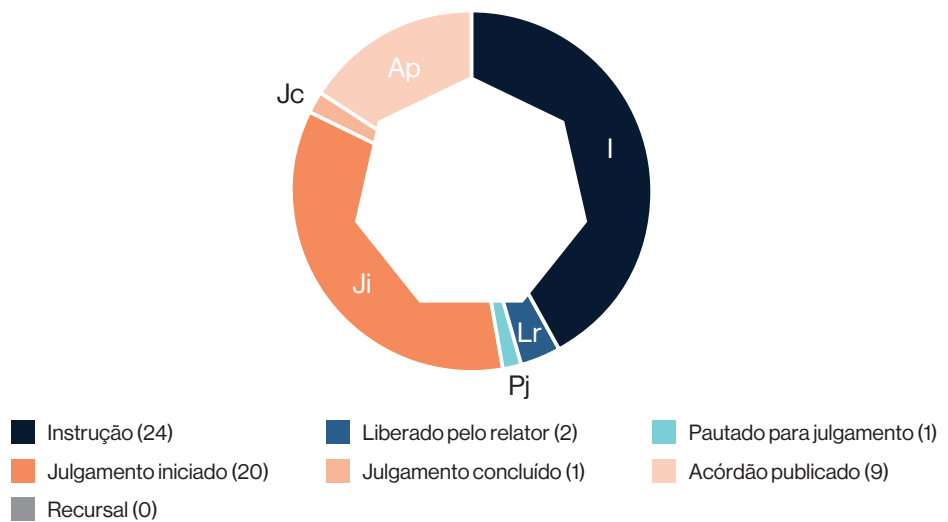


## Atuação da CNI ano a ano\*



\* Os números se referem à quantidade de ações ajuizadas, pedidos de ingresso como *amicus curiae* e ações incluídas na seção A CNI como Observadora.

## Ações de Controle Concentrado (ADI, ADC E ADPF) por Fase Processual



\* Há outras três ações aguardando a conclusão da fase de instrução.

## Régua do Tempo\*



\* Esse gráfico mostra a média da idade de todas as ações de controle concentrado (ADI, ADC e ADPF) presentes na **Agenda Jurídica**: 6 anos e 9 meses.

# LISTA DE SIGLAS

<b>ADC</b>	Ação Declaratória de Constitucionalidade
<b>ADCT</b>	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>ADPF</b>	Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental
<b>AGU</b>	Advocacia-Geral da União
<b>ARE</b>	Recurso Extraordinário com Agravo
<b>Carf</b>	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
<b>CLT</b>	Consolidação das Leis Trabalhistas
<b>CNA</b>	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
<b>CNI</b>	Confederação Nacional da Indústria
<b>CNS</b>	Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços
<b>CNT</b>	Confederação Nacional dos Transportes
<b>Cofins</b>	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
<b>Conama</b>	Conselho Nacional do Meio Ambiente
<b>Confaz</b>	Conselho Nacional de Política Fazendária
<b>Consif</b>	Confederação Nacional do Sistema Financeiro
<b>EC</b>	Emenda Constitucional
<b>ICMS</b>	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
<b>IPCA-E</b>	Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial
<b>ISS</b>	Serviços de Qualquer Natureza
<b>OIT</b>	Organização Internacional do Trabalho
<b>PGR</b>	Procuradoria-Geral da República
<b>PIS</b>	Programa de Integração Social
<b>PSV</b>	Proposta de Súmula Vinculante
<b>RE</b>	Recurso Extraordinário
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>TST</b>	Tribunal Superior do Trabalho

# TIPOS DE AÇÕES

Esta edição da **Agenda Jurídica** conta com seis tipos de medidas processuais: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Recurso Extraordinário (RE), Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) e Proposta de Súmula Vinculante (PSV).

**ADI** – com a ADI, questiona-se a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, bem como emenda constitucional, regimento interno dos Tribunais e resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pode-se contestar todo o conteúdo ou parte dele. Ao julgar uma ADI procedente, o STF declara a inconstitucionalidade da norma e, conseqüentemente, determina a sua retirada definitiva do ordenamento jurídico. Caso venha a ser julgada improcedente, a consequência é a confirmação da validade constitucional da norma impugnada.

**ADC** - com a ADC, pretende-se ver reconhecida a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo federal, que está sendo aplicado de forma distinta pelos juízes. Ao julgar uma ADC procedente, o STF confirma a constitucionalidade da lei ou do ato, com efeito vinculante, garantindo que a sua aplicação irrestrita. Caso venha a ser julgada improcedente, a consequência é a declaração da invalidade constitucional da norma defendida.

**ADPF** - por meio da ADPF, busca-se garantir o cumprimento de preceitos fundamentais, ou seja, de princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição. É utilizada para evitar ou reparar lesão resultante de ato do Poder Público sempre que não forem cabíveis ADI ou ADC. Cabe, ainda, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, bem como para questionar leis e atos anteriores à Constituição de 1988.

**RE** - o RE é o meio pelo qual se impugna perante o STF decisão judicial proferida por outros Tribunais, sob a alegação de violação à Constituição. Seu cabimento depende da demonstração de repercussão geral envolvendo a matéria em discussão (questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo).



**ARE** - o ARE é cabível contra decisões proferidas por tribunais que não admitirem o processamento do RE perante o STF. Caso o ARE seja admitido, será convertido em RE, com a consequente análise de sua repercussão geral, e, posteriormente, julgamento pelo Plenário do STF.

**PSV** - a PSV tem por objetivo discutir a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão. As propostas aprovadas pelo STF são convertidas em súmulas vinculantes e os seus enunciados terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

# ÍNDICE

# TEMÁTICO

## **TRIBUTÁRIO**

ADI 7.195 – Seletividade Tributária de Bens e Serviços Essenciais .....	76
ADIs 7.078, 7.070 e 7.066 – Cobrança do DIFAL/ICMS .....	46
ADIs 6.415, 6.403 e 6.399 – Fim do Voto de Qualidade no Carf .....	48
ADI 6.055 – Reintegra .....	23
ADI 5.902 – Convalidação de Incentivos Fiscais .....	55
ADI 5.635 – Fundo Orçamentário Temporário do Rio de Janeiro .....	26
ADI 5.465 – Cancelamento do cadastro de ICMS em SP .....	85
ADI 4.905 – Multas por indeferimento de restituição ou compensação de tributos .....	28
ADI 4.787 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Amapá .	30
ADI 4.786 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Pará ...	31
ADI 4.785 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais em Minas Gerais .....	32
ADI 4.273 – Parcelamento de débito tributário e suspensão de processo criminal .....	56
ADI 2.325 – Crédito de ICMS na LC 102/2000 .....	39
RE 1.346.152 – Fixação de índices de correção monetária e taxas de juros por Municípios .....	98
RE 1.335.293 – Multa punitiva superior a 100% do tributo devido .....	99
RE 1.233.096 – Exclusão do PIS/Cofins de suas próprias bases de cálculo ...	100
REs 955.227 e 949.297 – Relativização da coisa julgada em relação tributária de trato sucessivo .....	65
RE 882.461 – ISS na atividade siderúrgica como insumo .....	101
RE 841.979 – Não-cumulatividade do PIS e da Cofins .....	102
RE 835.818 – Crédito de ICMS decorrente de benefício fiscal na base de cálculo do PIS/Cofins .....	103
RE 796.939 – Multas por indeferimento de restituição ou compensação de tributos .....	69
RE 640.452 – Caráter confiscatório da multa isolada .....	105

RE 592.616 – Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/Cofins .....	106
PSV 69 – Fim da guerra fiscal .....	72
PSV 22 – PIS/Cofins cumulativo sobre receitas financeiras .....	73

## **TRABALHISTA**

ADIs 6.154, 5.829 e 5.826 – Trabalho intermitente .....	50
ADI 6.188 – Requisitos para estabelecer ou alterar súmulas trabalhistas .....	82
ADI 6.142 – Dispensa de homologação sindical .....	52
ADI 6.002 – Requisitos da petição inicial trabalhista .....	53
ADI 5.994 – Jornada 12x36 .....	54
ADI 5.974 – Penhora online na Justiça do Trabalho .....	84
ADI 5.465 – Cancelamento do cadastro de ICMS em SP .....	85
ADI 4.157 – Exame preventivo no Rio de Janeiro .....	36
ADI 1.625 – Denúncia da Convenção 158 da OIT .....	90
ADC 62 – Requisitos para estabelecer ou alterar súmulas trabalhistas .....	58
ADC 39 – Denúncia da Convenção 158 da OIT .....	59
ADPF 951 – Responsabilidade Solidária de empresas sucedidas na Justiça do Trabalho .....	61
ADPF 944 – Destinação das condenações em ações civis públicas trabalhistas ..	40
ADPF 911 – Anotação eletrônica da Jornada de Trabalho .....	64
ADPF 657 – Prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho .....	92
ADPF 606 – Reconhecimento de vínculo de emprego por auditores-fiscais do trabalho .....	93
ADPF 488 – Execução trabalhista de partes que não participaram da fase de conhecimento .....	94
ADPF 433 – Indenização por tempo de serviço do safrista .....	41
ADPF 422 – Prorrogação de jornada em atividade insalubre .....	42
ADC 80 – Benefício jurisdicional gratuito na Justiça do Trabalho .....	57
RE 999.435 – Dispensa coletiva sem prévia negociação .....	66
RE 958.252 – Terceirização .....	68
RE 677.725 – Contribuição ao SAT .....	104
ARE 1.121.633 – Validade de norma coletiva de trabalho .....	71

## **AMBIENTAL**

ADI 7.323 – Proibição de hidrelétricas no rio Cuiabá .....	20
ADI 7.146 – Entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas .....	78
ADI 6.618 – Licenças ambientais no Estado do Rio Grande do Sul .....	80
ADI 6.446 – APPs em mata atlântica .....	81

ADIs 4.903, 4.902 e 4.901 – Código Florestal. ....	86
ADI 4.787 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Amapá .	30
ADI 4.786 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Pará ...	31
ADI 4.785 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais em Minas Gerais .....	32
ADI 4.757 – Competências ambientais administrativas .....	88
ADI 4.031 – Indenização pela exploração de recursos minerais no Pará. ....	37
ADPF 935 – Proteção das cavidades naturais subterrâneas. ....	63
ADPF 116 – Mineração em APP .....	43
ADPF 109 – Uso do amianto .....	97

## **ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO**

ADI 7.194 – Publicação dos atos societários e demonstrativos financeiros no Diário Oficial .....	77
ADI 6.804 – Prazo de pagamento de precatórios .....	79
ADI 6.989 – Etiquetas em braile em peças de vestuário no Piauí. ....	22
ADIs 6.583, 6.536 e 6.492 – Modernização do marco legal do saneamento básico .....	00
ADI 6.146 – Princípios orientadores de decisões judiciais e administrativas. ....	83
ADI 5.964 – Preço mínimo obrigatório para o frete rodoviário. ....	24
ADI 4.716 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. ....	33
ADI 4.425 – Precatório EC 62/2009 .....	34
ADI 4.031 – Indenização pela exploração de recursos minerais no Pará. ....	37
ADI 2.356 – Precatório EC 30/2000 .....	38
ADPF 342 – Compra de terras rurais por empresas brasileiras com participação de estrangeiros .....	95
ADPF 109 – Uso do amianto .....	97

## **PROCESSO CIVIL**

ADI 7.234 – Câmara Arbitral do Estado de Goiás .....	21
ADI 6.804 – Prazo para pagamento de precatórios .....	79
ADI 6.146 – Princípios orientadores de decisões judiciais e administrativas. ....	83
ADI 5.974 – Penhora online na Justiça do Trabalho .....	84
ADI 4.425 – Precatório EC 62/2009 .....	34
ADI 2.356 – Precatório EC 30/2000 .....	38
ADPF 488 – Execução trabalhista de partes que não participaram da fase de conhecimento. ....	94

# FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS

**FIEAC – Federação das Indústrias do Estado do Acre**

Presidente: José Adriano Ribeiro da Silva

**FIEA – Federação das Indústrias do Estado de Alagoas**

Presidente: José Carlos Lyra de Andrade

**FIEAP – Federação das Indústrias do Estado do Amapá**

Presidente: Franck José Saraiva de Almeida

**FIEAM – Federação das Indústrias do Estado do Amazonas**

Presidente: Antônio Carlos da Silva

**FIEB – Federação das Indústrias do Estado da Bahia**

Presidente: Antonio Ricardo Alvarez Alban

**FIEC – Federação das Indústrias do Estado do Ceará**

Presidente: José Ricardo Montenegro Cavalcante

**FIBRA – Federação das Indústrias do Distrito Federal**

Presidente: Jamal Jorge Bittar

**FINDES – Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo**

Presidente: Cristhine Samorini

**FIEG – Federação das Indústrias do Estado de Goiás**

Presidente: Sandro da Mabel Antônio Scodro

**FIEMA – Federação das Indústrias do Estado do Maranhão**

Presidente: Edílson Baldez das Neves

**FIEMT – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso**

Presidente: Silvio Cezar Pereira Rangel

**FIEMS – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul**

Presidente: Sérgio Marcolino Longen

**FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais**

Presidente: Flávio Roscoe Nogueira

**FIEPA – Federação das Indústrias do Estado do Pará**

Presidente: José Conrado Azevedo Santos

**FIEP – Federação das Indústrias do Estado da Paraíba**

Presidente: Francisco de Assis Benevides Gadelha

**FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná**

Presidente: Carlos Valter Martins Pedro

**FIEPE – Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco**

Presidente: Ricardo Essinger

**FIETI – Federação das Indústrias do Estado do Piauí**

Presidente: Antônio José de Moraes Souza Filho

**FIERN – Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte**

Presidente: Amaro Sales de Araújo

**FIERGS – Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul**

Presidente: Gilberto Porcello Petry

**FIRJAN – Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro**

Presidente: Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

**FIERO – Federação das Indústrias do Estado de Rondônia**

Presidente: Marcelo Thomé da Silva de Almeida

**FIER – Federação das Indústrias do Estado de Roraima**

Presidente: Izabel Cristina Ferreira Itikawa

**FIESC – Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina**

Presidente: Mario Cezar de Aguiar

**FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo**

Presidente: Josué Christiano Gomes da Silva

**FIES – Federação das Indústrias do Estado de Sergipe**

Presidente: Eduardo Prado de Oliveira

**FIETO – Federação das Indústrias do Estado do Tocantins**

Presidente: Roberto Magno Martins Pires

# CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES

## **Conselho Temático da Indústria de Defesa (Condefesa)**

Presidente: Glauco José Côrte

## **Conselho Temático de Assuntos Tributários e Fiscais (Contrif)**

Presidente: Gilberto Porcello Petry

## **Conselho Temático de Assuntos Legislativos (CAL)**

Presidente: Paulo Afonso Ferreira

## **Conselho Temático da Agroindústria (Coagro)**

Presidente: José Carlos Lyra de Andrade

## **Conselho Temático de Infraestrutura (Coinfra)**

Presidente: Olavo Machado Júnior

## **Conselho Temático de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Coemas)**

Presidente: Marcelo Thomé da Silva de Almeida

## **Conselho Temático da Micro e Pequena Empresa (Compem)**

Presidente: Amaro Sales de Araújo

## **Conselho Temático de Política Industrial e Desenvolvimento Tecnológico (Copin)**

Presidente: Leonardo Souza Rogério de Castro

## **Conselho Temático de Relações do Trabalho e Desenvolvimento Social (CRT)**

Presidente: Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

## **Conselho Temático da Mineração (Comin)**

Presidente: Sandro da Mabel Antônio Scodro

# LISTA DE COLABORADORES

## **CNI**

### **DIRETORIA JURÍDICA – DJ**

*Cassio Augusto Borges*

Diretor Jurídico

### **Gerência-Executiva de Estratégia Jurídica**

*Alexandre Vitorino Silva*

Gerente-Executivo de Estratégia Jurídica

### **Gerência de Assuntos Jurídicos de Representação**

*Marcos Abreu Torres*

Gerente de Assuntos Jurídicos de Representação

### **Gerência de Consultoria**

*Fabiola Pasini Ribeiro de Oliveira*

Gerente de Consultoria

### **Gerência-Executiva de Operações Jurídicas**

*Sidney Ferreira Batalha*

Gerente-Executivo de Operações Jurídicas

### **Gerência de Contratos e Licitações**

*José Virgílio de Oliveira Molinar*

Gerente de Contratos e Licitações

### **Gerência do Contencioso**

*Christiane Rodrigues Pantoja*

Gerente do Contencioso

### **Coordenação Técnica**

*Cassio Augusto Borges*

*Alexandre Vitorino Silva*

*Marcos Abreu Torres*



**Equipe Técnica**

Alexandre Vitorino Silva  
Alyne Thacila Garcia Leão  
André Luis de Freitas Romano  
Artur Henrique Tunes Sacco  
Beatriz Bais Cunha  
Cassio Augusto Borges  
Catarina Barros de Aguiar Araújo  
Christina Aires Correa Lima  
Déborah Cabral Siqueira de Souza  
Dhulya Karolainny de Medeiros Diniz  
Eduardo Albuquerque Sant'Anna  
Elizabeth Lucas Lopes Passos  
Érika Alves Maciel Martins de Aquino  
Fabiano Lima Pereira  
Felipe Gustavo de Ávila Carreiro  
Fernanda de Menezes Barbosa  
Fernando Sucupira Moreno  
Francisco de Paula Filho  
Gustavo do Amaral Martins  
Janaine Alcantara Neves  
Jayme Benjamin Sampaio Santiago  
Jean Alves Pereira Almeida  
José Augusto Seabra Monteiro Viana  
Júlio César Moreira Barbosa  
Leonardo Estrela Borges  
Lidyane da Silva Santos  
Luci Campos Duarte  
Luisa Campos Faria  
Márcio Bruno Sousa Elias  
Marcos Abreu Torres  
Maria Lúcia Rodrigues  
Maria Luiza Nascimento Alves  
Mariana da Mota Batista  
Morgana Letícia Petrus  
Nathália de Almeida Viana  
Patrícia Leite Pereira da Silva  
Paula Santos Bruno Macedo  
Pedro Henrique Braz Siqueira  
Rebecca Pereira Pinto  
Renata Nascimento de Moura Silva Athayde  
Riana Antunes da Silva  
Roberta Chaves Barbosa  
Thalita Soares Ferreira  
Thiago Pedrosa Figueiredo  
Vanessa de Oliveira dos Santos  
Wagner Valeriano de Souza

**DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM**

Ana Maria Curado Matta  
Diretora de Comunicação

**Produção Editorial**

Joás de Souza Melo

**DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC**

Fernando Augusto Trivellato Andrade  
Diretor de Serviços Corporativos

**Área Serviços Corporativos - ASC**

Maurício Vasconcelos de Carvalho  
Superintendente Administrativo

**Normalização de elementos pré e pós-textuais**

Jakeline Mendonça/Alberto Nemoto Yamaguti

---

**Projeto Gráfico e Diagramação**

Editorar Multimídia

**Editoração**

Editorar Multimídia



*Confederação Nacional da Indústria*  
**PELO FUTURO DA INDÚSTRIA**